

REPERTÓRIO
DA
LEGISLAÇÃO SERVIL

No proprio texto de suas disposições com algumas explicações, decisões
e questões praticas sobre escravos

POR

Luis Maria Vidal

SEGUIDO DA

Lei e Regulamentos respectivos, convenientemente
annotados, com Formularios

POR

Manoel Godofredo de Alencastro Aufran

Magistrado

SEGUNDO VOLUME

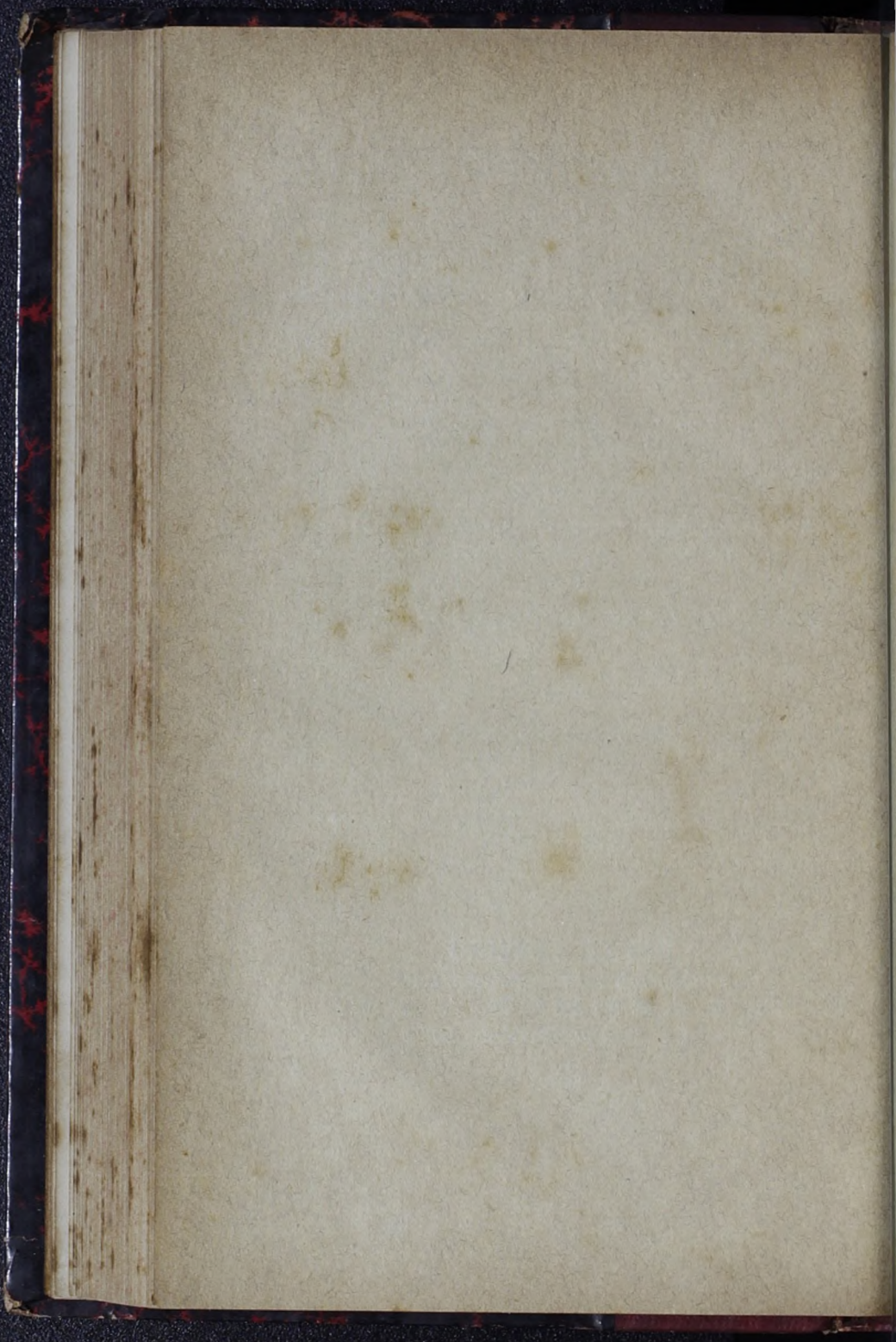
RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

H. LAEMMERT & C.

66, Rua do Ouvidor, 66

1883



Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. ¹

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de cria-los e trata-los até á idade de oito annos completos. ²

Chegando o filho de escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até á idade de 21 annos completos. ³

¹ Referencia, art. 1º do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 (Regul. desta lei).

² Ref., arts. 5º, 6º e 15 do cit. Decr. n. 5135 (vide o Av. n. 286 de 18 de Julho de 1877). A Ordem n. 354 de 26 de Julho de 1880 deu instrucções para execução desta disposição.

³ Com relação a este paragrapho e aos seguintes, vide os arts. 7º a 22 do cit. Decr. n. 5135. A declaração de que trata o mesmo paragrapho pôde ser feita perante o governo. Não é admissivel a desistencia de indemnização em favor do ingenuo (Av. n. 63 de 23 de Maio de 1881).

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %^o, os quaes se consideraráo extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se não o fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.^o Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização.

§ 3.^o Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possão ter quando aquellas estiverem prestando serviços.⁴

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.⁵

§ 4.^o Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.^o, lhe serão entregues, excepto se preferir deixa-los, e o senhor annuir a ficar com elles.⁶

§ 5.^o No caso de alienação de mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão,

⁴ Vide o art. 64 § 1.^o e art. 73 do Decr. n. 5135.

⁵ Vide o art. 22 § 4.^o do cit. Decr.

⁶ Ref., art. 9.^o do Decr. de 13 de Novembro de 1872.

ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. ⁷

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratão, infligindo-lhes castigos excessivos.⁸

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.⁹

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º¹⁰

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: 11

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fór reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

⁷ Ref., art. 20 do cit. Decr.

A disposição do art. 1.º § 5º, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei relativa aos filhos escravos.

⁸ Vide o art. 14 § 6º do nosso Cod. Crim. Ref., art. 18 do Decr. n. 5135 de 1872.

⁹ Consultai os arts. 16, 21 e 91 § 2º do cit. Decr. n. 5135.

¹⁰ Ref., art. 64 do referido Decr. n. 5135.

¹¹ Ref., art. 65 do cit. Decr. de 13 de Novembro de 1872.

§ 2.º As associações de que trata o parographo antecedente serão sujeitas á inspecção do juiz de orphãos, quanto aos menores.¹²

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.¹³

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.¹⁴

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.¹⁵

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se :

- 1.º Da taxa de escravos.¹⁶
- 2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.¹⁷
- 3.º Do producto de seis loterias annuaes isentas de

¹² Ref., art. 65 § 1.º do mesmo Decr. n. 5135.

¹³ Ref., art. 61 §§ 2.º e 3.º e art. 65 do cit. Decr.

¹⁴ Ref., art. 68 do Decr n. 5135.

¹⁵ Ref., cit. Decr. n. 5135 de 1872, art. 23. O Av. n. 373 de 13 de Novembro de 1871 estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3 da lei (*Fide o Decr. n. 6341 de 20 de Setembro de 1876*).

¹⁶ Ref., art. 23 § 1.º n. 1 do Decr. n. 5135 de 1872.

¹⁷ Ref., art. 23 § 1.º n. 2 do referido Decr.

impostos, e da decima parte das que fôrem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.¹⁸

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejião marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º E' permittida ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.¹⁹

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil.²⁰

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio do seu peculio, obtiver meios para indemnização do seu valor, tem direito á

¹⁸ Ref., art. cit. § 1º n. 3. O Av. n. 374 de 13 de Novembro de 1871 declara que a decima parte das loterias, a que se refere este artigo da lei, é a do beneficio liquido dessas loterias, e deve ser deduzida das que fôrem concedidas da data da lei em diante.

¹⁹ Consultai os arts. 48, 49 e 57 § 1º do cit. Decr. n. 5135.

²⁰ Ref., art. 59 do Decr. de 13 de Novembro de 1872.

alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação. 21

§ 3.º E', outrosim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. 22

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente. 23

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contratos de serviços a particulares. 24

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. 25

21 Vide os arts. 56, 57 e 58 do cit. Decr. n. 5135.

22 Ref., art. 61 do Decr. referido.

23 E' a mesma doutrina do Dig., Lei 18 pr., in fine, *de vulg. et pug. subst.* 28, 6. Ref., art. 62 do Decr. n. 5135 de 1872.

24 Vide o Decr. cit. n. 5135, arts. 63 e 70 § 3.

25 Ref., art. 89 do Decr. referido. O Av. n. 397 de 22 de Outubro de 1872 declara que, em vista deste artigo, não competem emolumentos aos tabeliães pelo registro das cartas de liberdade (*Vide o Decr. n. 5531 de 31 de Março de 1874, art. 13 n. 4.*)

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhas menores de 12 annos, do pai ou mãe.²⁶

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateado.²⁷

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratitude.²⁸

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas, e que de futuro se organizarem.²⁹

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:³⁰

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.³¹

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados

²⁶ Ref., art. 90 § 1º do Decr. de 13 de Novembro n. 5135.

²⁷ Ref., art. 92 do dito Decr. (vide a *Gazeta Juridica* de 1873, n. 34, pag. 272).

²⁸ Ref., art. 94 do citado Decr. n. 5135.

²⁹ Ref.. Decr. n. 5135 de 1873, arts. 69 e 70.

³⁰ Ref., art. 75 do referido Decr. n. 5135.

³¹ O Decr. n. 4815 de 11 de Novembro de 1871 deu instrucções para execução do disposto neste paragrapho.

a alimenta-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.³²

§ 5.º Em geral os escravos libertos em virtude desta lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarã, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviços.³³

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:³⁴

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverã appellações *ex-officio* quando as decisões fõrem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandarã proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fõr conhecida.³⁵

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.³⁶

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não fõrem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serã por este facto considerados libertos.³⁷

³² Ref., art. 78 do citado Decr n. 5135 de 1872.

³³ Consultai o art. 79 do mencionado Decr. n. 5135.

³⁴ Ref., Decr. cit. n. 5135, art. 80 e seus paragraphos. A appellação *ex-officio* não obsta a que se admittão embargos á sentença (Revista n. 8492 de 3 de Junho de 1874).

³⁵ Vide os arts. 87 e 88 do Decr. n. 5135 de 1872.

³⁶ Ref., art. 87 § 1 do Decr. acima referido, n. 5135.

³⁷ Ref., art. 87 § 2º do cit. Decr.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 15, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.³⁸

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficão livres.³⁹

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos fõrem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Codice Criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omis- são sujeitará os parochos á multa de 100\$000.⁴⁰

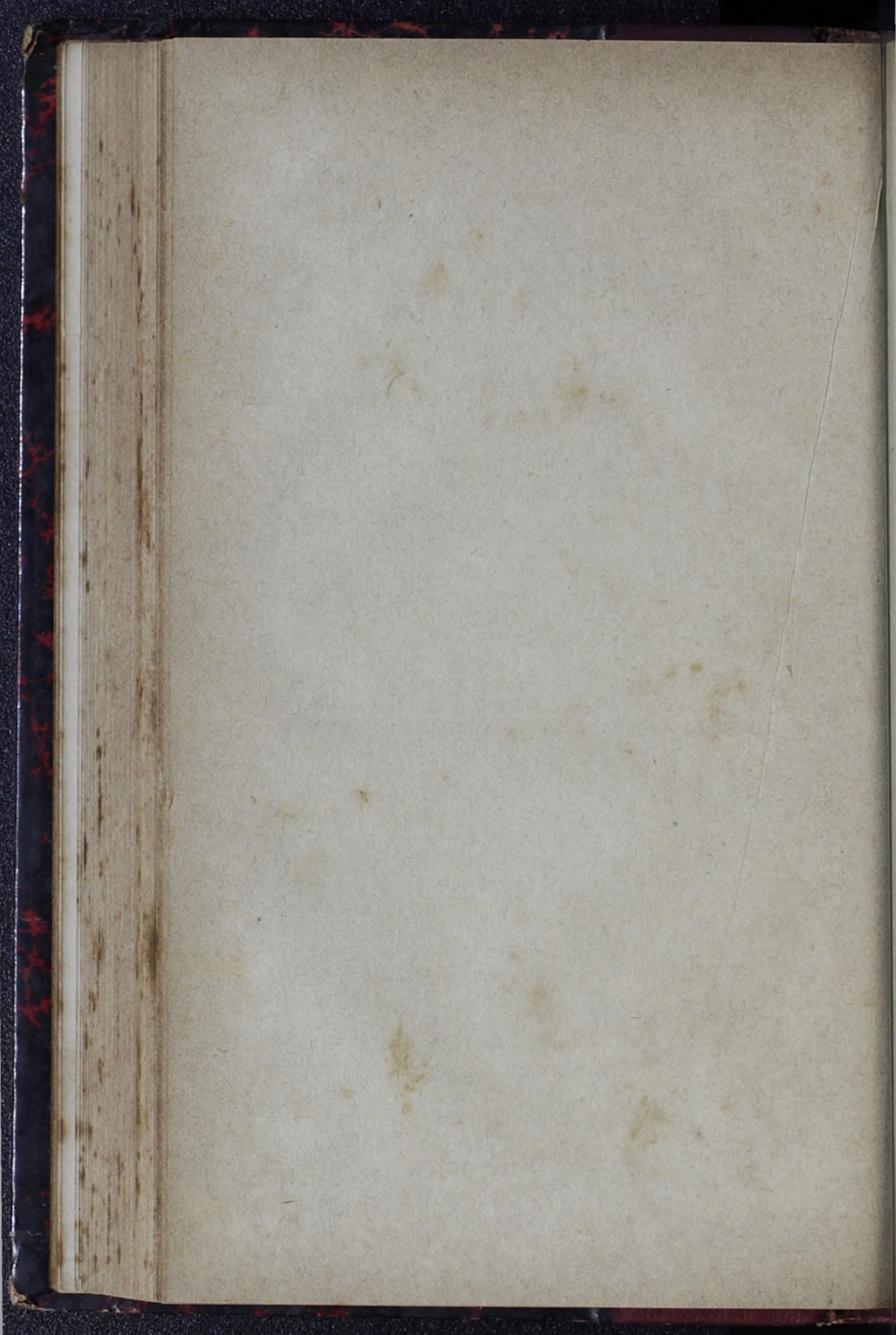
Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um

art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

³⁸ Ref., art. 57 § 3º do cit. Decr. n. 5135.

³⁹ Vide o art. 87 § 4º do referido Decr.

⁴⁰ Ref., art. 87 § 5º do Decr. n. 5135 de 1872 (vide as *Avs.* n. 396 de 1 de Dezembro de 1871, e n. 406 de 13 de Julho de 1876.



Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872

Approva o regulamento geral para a execução da Lei
n. 2040 de 28 de Setembro de 1871

CAPITULO I

Dos filhos livres de mulher escrava

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre (Lei—art. 1.º).

Art. 2.º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava, devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.º A declaração errada do parochos, que no assento de baptismo inscrever o filho de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.¹

Parapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão

¹ Vide o Avs. n. 172 de 7 de Maio de 1877. citado em nota no art. 10, principio.

ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mães-escravas, perante o parochio respectivo e na matricula a que se refere o § 4.º do art. 8.º da lei.

§ 1.º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao parochio, se dentro do dito prazo e corrigir o engano ou erro, sendo seu: o que communicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º Os filhos de mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães até á idade de oito ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.º Até á idade de oito annos completos, os senhores das mães são obrigados a cria-los e trata-los (Lei — art. 1.º § 1.º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que a prudente arbitrio fôrem taxados pelo juiz de orphãos, ate que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que fôrem encarregadas de sua educação.²

Paragrapho unico. — Se o abandono do menor sobrevier de circumstancias que o caracterizem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º Ainda que falleção as mães, antes que os filhos completem os oito annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8.º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos nem antes da idade de tres annos (Ord. ; liv. 4.º, tit. 99, *in princ.*), excepto se a mãe houver fallecido.

² A renuncia dos serviços dos filhos livres de escravas, e da indemnização de que trata a lei, não exime os senhores das obrigações que lhes incumbem durante a menoridade dos mesmos ingenhos (Av. n. 69 de 27 de Dezembro de 1850).

ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.³

Art. 9.º A mulher escrava que obtiver sua liberdade tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de oito annos (Lei — art. 1.º, § 4.º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixa-los em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei — *ibid*).⁴

Art. 10. A declaração do senhor, para habilita-lo a requerer ao governo indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$ com juro annual de 6%, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attin-gir a idade de oito annos; e, se o não fi er então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos servi-ços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos (Lei — art. 1.º § 1.º).⁵

§ 1.º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz que o houver

³ O requerente deve juntar á sua petição a certidão de matricula, de baptismo, e mais documentos que julgar precisos: e o juiz, ouvido o curador *ad hoc* nomeado e jura-mentado, dará ou não o con-entimento, devendo a cessão ser feita por um termo nos autos. (Paulo Pesson.— *Elem. Serril*, nota 97).

⁴ O senhor da mulher escrava alforriada por conta do fundo de emancipação não tem direito á indemnização pelos menores de oito annos, que acompanharem a libertanda. (*Av. n. 41 de 27 de Setembro de 1830*).

⁵ Sem prejuizo da declaração de que trata este artigo, pôde ser tomada e escripturada a que fizer o senhor da mãe de um ingenho no acto de baptismo e da matricula. (*Av. n. 172 de 7 de Maio de 1877*). Vide a nota ao art. 6.º

mandado tomar por termo: e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatoria.⁶

§ 2.º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termos, se não fôrem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade da pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou, enfim, porque existão outros quacsquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contra protesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta de contra-protesto, por parte do agente fiscal, não prejudica a fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de alguns dos fundamentos que obstem a indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dolo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á thesouraria de fazenda, na respectiva provincia, e o thesouro nacional, na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido por escripto o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará

⁶ Em taes protestos devem os agentes fiscaes ser substituidos nos casos de suspeição pelos agentes mais proximos (*Ordem n. 604 de 14 de Dezembro de 1830*). Vide a *Ordem n. 590 de 29 de Novembro de 1881*.

o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro. ⁷

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a thesouraria emitirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficará vencendo o juro annual de 6 % desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de rénda se consideraráõ extinctos no fim de 30 annos (Lei—art. 1º § 1º). ⁸

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da mesma lei, ou se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização (Lei—art. 1º § 2º). ⁹

Paragrapho uniço. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de orphãos, e será identico ao do art. 59 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por

⁷ O Av. n. 33 de 26 de Julho de 1880 manda observar este artigo, e explica o Av. circ. de 17 de Maio do mesmo anno.

⁸ Vide a nota ao § 1º do art. 1º da lei. O Av. n. 25, de 17 de Maio de 1880 providencia afim de que a entrega desses titulos sómente se effectue com prévia autorização do ministerio da agricultura.

⁹ O peculio dos menores só pôde ser levantado por intermedio do juiz de orphãos (Av. n. 429 de 9 de Setembro de 1880).

um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratão, infligindo-lhes castigos excessivos (Lei—art. 1.^o § 6.^o). ¹⁰

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao artigo antecedente. ¹¹

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia desses factos, se julgar que ha fundamento bastante para a acção do juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor. ¹²

Art. 20. No caso de alienação de mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contrato, havendo-o; ficando o novo

¹⁰ Reconhecidos os factos deste artigo por sentença, o juiz de orphãos declarará extinta a obrigação do menor de prestar serviços. Havendo crime, começará o processo por iniciativa do curador ou promotor publico, nos termos do art. 73 do Cod. do Proc. Crim. (Paula Pessoa—*Elem. Servil.*, nota 98).

¹¹ A escrava forçada á prostituição não fica, *ipso facto*, liberta (*Acc. da Rel. da Côte de 22 de Outubro de 1872, e de 1 de Março de 1873 e Rev. do Sup. Trib. de Just. de 17 de Junho de 1874*). Do ajuntamento carnal da escrava com o senhor não resulta a liberdade daquella, e nem a dos filhos, quando nascidos antes da presente lei (*Acc. da Rel. da Côte de 23 de Junho de 1873*).

¹² O deposito deve ser feito em mão particular, como mais favoravel á liberdade (Perdigão—*Escrav.*, nota 754). É um acto preparatorio para a acção de liberdade, não admite embargos (*Acc. da Rel. da Côte de 25 de Novembro de 1872 e Rev. do Sup. Trib. de Just. n. 8419 de 22 de Abril de 1874*).

senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor (Lei—art. 1º § 5º).¹³

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.¹⁴

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1º do art. 1º da lei transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços a quem das partilhas pertencer a mesma escrava (Lei—art. 1º § 7º).

Art. 22. Incumbe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços (Lei—art. 1º § 3º).¹⁵

§ 1.º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação de serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte (Lei—ibid).

§ 2.º Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2º da lei.

CAPITULO II

*Do fundo de emancipação*¹⁶

Art. 23. Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem

¹³ Combinai com o art. 15 e art. 91 § 2º deste regulamento.

¹⁴ Vide o Av. do Ministerio da Justiça de 28 de Outubro de 1874.

¹⁵ Combinai com o art. 73 do presente regulamento.

¹⁶ Os escravos de uma ordem religiosa não estão excluidos do beneficio de alforria por conta do fundo de emancipação (Av. n. 93 de 15 de Julho de 1881).

à quota disponível do fundo destinado para emancipação (Lei—art. 3.º).

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos (Lei—ibid., § 1.º); ¹⁷

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos (Lei—ibid.); ¹⁸

III. Do producto de seis loterias annuaes, isenta dos impostos, e da decima parte das que fôrem concedidas para correrem na capital do Imperio (Lei—ibid.);

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento (Lei—ibid.);

V. Das quotas que sejião marcadas no orçamento geraes e nos provinciaes e municipaes (Lei—ibid.);

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino (Lei—ibid.); ¹⁹

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas (Lei—ibid., § 2.º).

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação o governo tomará como base a estatistica organizada em

¹⁷ A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18.º, § 2.º n. 6, elevou ao duplo a taxa de escravos, determinando que o producto da parte excedente da taxa actual fizesse parte da receita geral, e isentou da taxa os escravos empregados na lavoura (*Vide o Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879*).

¹⁸ Por occasião de se liquidar o imposto de transmissão de propriedade das heranças, nos processos de inventario e outros que correm perante os juizes de primeira instancia, convem que estes fação distinguir a quota relativa ao imposto dos escravos da dos de mais bens (*Av. n. 46 de 19 de Fevereiro de 1872*).

¹⁹ Os legados com destino á libertação de escravos devem ser recolhidos ao thesouro e thesourarias (*Ordem n. 495 de 7 de Outubro de 1881*).

conformidade do Decreto n. 4885 de 1º de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida cópia parcial da estatistica da população escrava na respectiva provincia, por municipios e por freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio, na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, bem assim a importancia das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na fórma determinada no § 2º do art. 3º da lei, e no § 2º do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias, na proporção da população escrava. ²⁰

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte. ²¹

²⁰ O Av. circ. n. 356 de 21 de Agosto de 1875, providenciou sobre a distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada provincia, na devida proporção. A distribuição será feita por municipios, conforme determina o art. 1º do Decr. n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, que alterou este artigo (*Vide* o Av. n. 56 de 29 de Outubro de 1860).

²¹ A respeito de classificação de escravos, vide os Avs. ns. 241, 242 e 243 de 13 de Junho de 1875; n. 508 de 2 de Novembro do mesmo anno; n. 80 de 18 de Fevereiro de 1876; n. 194 de 13 de Abril de 1876; n. 180 de 10 de Maio de 1877; n. 186 de 12 de Maio de 1877; n. 187 de 15 do mesmo mez e anno; n. 233 de 19 de Junho; n. 292 de 23 de Julho; n. 432 de 24 de Outubro de 1877; n. 222 de 12 de

I. Famílias.

II. Individuos.

§ 1.º Na libertação por famílias, preferirão:

I. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores. ²²

II. Os conjuges que tiverem filhos nascido livres em virtude da lei, e menores de oito annos. ²³

III. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

IV. Os conjuges com filhos menores escravos.

V. As mãis com filhos menores escravos.

VI. Os conjuges sem filhos menores. ²⁴

§ 2.º Na libertação por individuos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres.

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos

Abril de 1876; ns. 59 de 20 de Novembro; n. 64 de 10 de Dezembro de 1880; ns. 67 e 68 de 24 de Dezembro do mesmo anno; n. 6 de 15 de Janeiro; n. 46 de 7 de Abril; n. 56 de 5. n. 61 de 19, n. 62 de 21, e n. 64 de 31 de Maio; n. 65 de 3, n. 71 de 11, n. 73 de 14, e ns. 77 e 79 de 21 de Junho; ns. 85, 86, 87 e 88 de 8 de Julho; n. 95 de 19 tambem de Julho; ns. 101, 102 e 103 de 25 de Agosto; n. 120 de 29 de Outubro, e n. 125 de 21 de Dezembro de 1881.

²² Nesta expressão se comprehendem os que pertencão aos mesmos ou a diversos condomínios (*Av. n. 241 de 23 de Junho de 1875*). A mesma preferencia tem o escravo casado com pessoa livre (*Av. n. 289 de 1875*).

²³ A differença de sexo, bem como a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo não influe na ordem da classificação dos pais, nem pôde alterar a ordem da classificação das famílias para cuja libertação haja motivos de preferencia (*Av. cit. n. 241 de 1875*).

²⁴ Os escravos casados, que não têm filhos, estão comprehendidos na expressão—Conjuges sem filhos menores—(*Av. cit. n. 241 de 1875*).

mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino. ²⁵

Na ordem da emancipação das famílias e dos individuos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação: 2º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá. ²⁶

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possuem ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collecter. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collecter, e chefe da repartição fiscal encarregada da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação, e que esteja no exercicio do cargo. ²⁷

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto geral. ²⁸

²⁵ Os escravos menores de 12 annos e maiores de 50 devem ser classificados depois dos que têm a preferencia estabelecida nas disposições dos §§ 1º e 2º deste art. 27 (*Av. n. 289 de 17 de Julho de 1875*).

²⁶ Os motivos da preferencia, especificados nesta disposição, concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das famílias e individuos comprehendidos nos paragraphos do art. 27; mas não para alterarem a ordem nelles prescripta, conforme as condições de cada familia ou individuo. (*Av. cit. n. 241 de 1875*).

²⁷ Do mesmo modo foi declarado pelo *Av. n. 456 de 10 de Dezembro de 1873*. As actas da junta não precisão ser escriptas em livro especial, como decidio o *Av. de 28 de Março de 1874*.

²⁸ Vide os *Avs. n. 58 de 15 de Novembro de 1880 e n. 63 de 10 de Dezembro do mesmo anno*.

Um dos escrivães do juiz de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.²⁹

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.³⁰

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncios por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na primeira dominga de Abril de 1873.³¹

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

²⁹ O Av. n. 139 de 18 de Abril de 1871 declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos, e manda arbitrar quantia para as despezas de expediente, as quaes correm, conforme decidio o Av. n. 239 de 17 de Julho de 1875, pela thesouraria de fazenda. O escrivão do juiz de paz não pôde se eximir de serviço na junta classificadora, cujo trabalho é obrigatorio (Av. n. 220 de 2 de Maio de 1876).

³⁰ O impedimento do escrivão deve ser provado perante a junta, que julgará fundada ou não a escusa, usando no ultimo caso dos meios facultados nos arts. 96 e 98, no que fôrem applicaveis (Av. n. 439 de 26 de Julho de 1876). Sobre impedimento por parentesco entre os membros da junta vide os Avs. de 10 de Dezembro de 1873 e n. 482 de 14 de Agosto de 1876, e sobre sua substituição o Av. n. 41 de 17 de Setembro de 1880.

³¹ As juntas de classificação devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o collecter (Av. n. 242 de 23 de Junho de 1875). O Decreto n. 6341 de 1872, art. 3º, alterou a disposição deste art. 30, determinando que as juntas se reunão no dia que fôr designado pelos presidentes nas provincias, e pelo ministro da agricultura no municipio neutro (Vide o Av. n. 22 de 15 de Janeiro de 1879). Vide o Av. n. 55 de 27 de Outubro de 1880.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fórma do art. do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.³²

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando se sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, os encarregados da matricula, e quaesquer funcionarios publicos³³; e observará as seguintes disposições :

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omitidos, salvo o caso do art. 90, § 3º.³⁴

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

I. Os indiciados nos crimes mencionados na Lei de 10 de Junho de 1835.

II. Os pronunciados em summario de culpa.

III. Os condemnados; ³⁵

³² As actas de uma junta de classificação podem ser scriptas independentemente de livro especial, uma vez se sejam assignadas por todos os membros presentes (*Av. n. 119 de 28 de Março de 1874*). O *Av. n. 52 de 16 de Outubro de 1880* autoriza o uso de cadernos devidamente legados.

³³ Impondo-lhes multa quando a isso se recusem (*Av. n. 9 de 17 de Julho de 1875*).

³⁴ O mesmo declara o *Av. n. 322 de 8 de Junho de 1876*.

³⁵ Deveser mantida, na ordem da emancipação, a preferença a que houver direito a familia escrava, a despeito de se achar condemnado um de seus membros á pena criminal (*v. n. 40 de 13 de Setembro de 1880*).

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta.

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto tiver adquirido até á decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria. ³⁶

Art. 33. Feita a classificação, e affixada ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas cópias, uma para ser remetida ao juiz dos orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na côrte esta segunda cópia será remetida ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas. As cópias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remetido ao juiz de orphãos, que será o da vara, onde houver mais de um. ³⁷

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

³⁶ Cumpre, porém, observar que a classificação para as alforrias comprehende sómente aquelles escravos que possão ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio, como estatuiu o art. 2º do cit. Decr. n. 63 de 1876, que nesta parte alterou a disposição regulamentar.

³⁷ Os livros e papeis concernentes aos trabalhos da junta devem ser opportunamente recolhidos ao archivo da camara municipal respectiva (*Av. n. 112 de 4 de Outubro de 1881*).

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluída a classificação.³⁸

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórma do art. 34:

I. O senhor ou o possuidor do escravo.

II. O escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos (Lei—art. 1º, § 6º).³⁹

Art. 37. Concluída a classificação do modo acima prescripto, o collecter ou o empregado fiscal, de que fallá o art. 28, promoverá, nas comarcas geracs, ante o juiz municipal, salva alçada para o julgamento final, e nas comarcas especiaes ante o juiz de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial que o dispense.⁴⁰

³⁸ Os trabalhos annuaes das juntas classificadoras de escravos, uma vez concluidos, subsistem inalteraveis até á futura reunião (Av. n. 309 de 2 de Junho de 1876). Concluída a classificação, sem haver reclamação cumpre ao juiz de orphãos proceder á entrega das cartas de liberdade sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação (Av. n. 668 de 14 de Novembro de 1876).

³⁹ Vide o art. 13, n. 4º do Decr. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

⁴⁰ Isto mesmo declara o Av. n. 456 de 10 de Dezembro de 1873. Mesmo antes de saber-se o numero dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade (Av. n. 171 de 13 de Maio de 1874). Aos procuradores dos feitos e seus ajudantes, nos municipios onde os houver, compete a intervenção judicial attribuida ao chefe da repartição fiscal (Decr. n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, Art. 4º); e para este effeito o agente fiscal ou o empregado

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condôminos, os condôminos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de *hypotheca* convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte exequente, procedendo como os condôminos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 92, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.⁴¹

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a

que por elle fôr designado, auxiliará o procurador dos feitos ou seus ajudantes, com todos os esclarecimentos e certidões, de que possão estes precisar (*Decr. cit. n. 6341, art. 4, ultima parte*). O agente do collecter só pôde fazer as vezes deste, nos trabalhos da junta classificadora, quando effectivamente o substitua no exercicio da collectoria (*Av. n. 127 de 5 de Abril de 1877*).

⁴¹ O processo de arbitramento pôde ser promovido e julgado em ferias (*Av. n. 487 de 18 de Agosto de 1876*). Não cabe a citação edital, quando é conhecida a residencia dos senhores (*Av. n. 708 de 14 de Dezembro de 1876*). O arrendatario dos serviços de um escravo não pôde representar o dono deste no processo de arbitramento, nem receber o preço da alforria (*Av. n. 93 de 15 de Julho de 1881*).

concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Parapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.⁴²

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.⁴³

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fidei commisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente, ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude neste caso será punida nos termos do Codigo Criminal.

⁴² O arbitramento judicial de alguns escravos não deve retardar a alforria dos de mais classificados (*Av. n. 108 de 20 de Setembro de 1881*).

⁴³ Esta disposição acha-se revogada pelo artigo unico do Decr. n. 8020 de 26 de Fevereiro de 1881. As custas dos processos de arbitramento anteriores ao Decr. de 26 de Fevereiro de 1881, devem ser pagos, embora as alforrias sejam declaradas posteriormente á data do mesmo decr. (*Av. n. 111 de 29 de Setembro de 1881*).

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possão ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.⁴¹

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia prévia mente annunciada, declararão libertos, e por editação farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possão ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas por intermedio dos senhores, assim como remetterão aos presidentes, nas provincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, na corte, uma relação em duplicata, afim de ser ordenado o pagamento, publicandose os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do logar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de uma mez para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.⁴²

Art. 43. Dentro da quota das forças do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos

⁴¹ O Av. n. 55 de 12 de Fevereiro de 1874 determina que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos, que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, feita de accôrdo com o agente fiscal, observando-se, quanto ao arbitramento dos mesmos, a disposição do art. 39 do presente regulamento. Cumpre, porém, notar que a disposição do art. 41 ficou implicitamente revogada pelo art. 2º do Decr. n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, conforme declarou o Av. n. 31 de 22 de Janeiro de 1877 (*Vide a nota ao art. 32 § 3.*)

⁴² O Av. n. 26 de 16 de Junho de 1880 ordena a observancia de um modelo na organização das relações de que trata este artigo (*Vide o Av. circ. n. 48 de 9 de Abril de 1841, e n. 83 de 7 de Julho do mesmo anno.*)

é irrevocabel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.⁴⁶

Paragrapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$, repetindo-se esta multa tantas vezes quantas fôrem os escravos prejudicados; e, no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42, pelas thesourarias de fazenda, nas provincias, e pelo thesouro, na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.⁴⁷

Paragrapho unico. Em geral, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca legal especializada ou convencional, deposito ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiência contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações,

⁴⁶ O Av. n. 181 de 11 de Maio de 1877 providencia para que as quotas do fundo de emancipação não sejam excedidas pelas despesas de alforria e de arbitramento (*Vide o Av. n. 131 de 7 de Março de 1879*).

⁴⁷ A respeito deste artigo e dos que com elle têm relação diz o Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Outubro de 1873 que da decisão a respeito podem as partes appellar. uma vez que o preço arbitrado não seja inferior á alçada. E, segundo o Acc. da mesma Relação de 19 de Agosto do dito anno, a appellação deve ser recebida em ambos os effeitos, se o juiz se limitar a homologar o arbitramento, ou sómente no effeito devolutivo, se decretar tambem alforria.

que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1.º A applicação do sobredito remanescente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados, observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir até á importancia do preço de sua alforria, ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem faze-lo perderão o logar de ordem na classificação, e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahí contemplados na do anno immediato.⁴⁸

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no municipio, do qual fôrão mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

⁴⁸ A doutrina deste artigo é extensiva aos escravos residentes nas freguezias desannexadas de um municipio para formarem outro (*Av. n. 125 de 5 de Abril de 1877*). E tem applicação ao caso dos escravos residentes em territorios desmembrados de um municipio para constituição de outro (*Av. n. 609 de 16 de Novembro de 1879*).

CAPITULO III

Do peculio e do direito á alforria ⁴⁹

Art. 48. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados, e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias (Lei—art. 4°).

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica, e não são sujeitas á insinuação. ⁵⁰

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao anno; e, outrossim, poderá com prévia autorização do juiz de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança. ⁵¹

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber,

⁴⁹ Na fórmula da lei, a liberalidade deve ser só elemento do peculio, e não constituir por si só o peculio, por dar isto logar a muitos abusos e contrariar o fim e espirito da lei, que deseja crear na economia e trabalho do escravo o incentivo para sua libertação (*Acc. da Rel. da Corte de 23 de Outubro de 1874*).

⁵⁰ Vide o art. 57 § 1° do presente regulamento.

⁵¹ O Av. n. 138 de 17 de Abril de 1874 decidiu que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem estes ter o destino prescripto neste artigo, e no art. 55. A entrega ás thesourarias de fazenda de quantias provenientes de peculio de escravos deve ser acompanhada de guia da autoridade competente (*Ordem n. 480 de 13 de Dezembro de 1874*).

com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnizaçãõ parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado prèviamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contratos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que esta sua declaraçãõ seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicaçãõ por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicaçãõ nestes casos não se fará sem exhibiçãõ do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52- Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria, indemnizando o resto de seu valor, com serviçõs prestados por prazo não maior de sete annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento, nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.³²

Art. 53, O juizo de orphãos tem faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular, onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para comminaçãõ de sequestro.

Paragrapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de

³² Vide o Av. n. 217 de 7 de Maio de 1881.

sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.⁵³

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.⁵⁴

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria (Lei — art. 4º § 2º).

§ 1.º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei — art. 4º § 2º) para ser decretada *ex officio* a alforria.⁵⁵

⁵³ Feita a intimação, sem haver exhibição, será nomeado curador ao escravo, e se expede mandado de sequestro, segundo os principios geraes.—Ramalho—*Praxe Braz.*, tit. 2º cap. 3º §§ 8º e 9º).

⁵⁴ As quantias provenientes de peculio de escravos recolhidas aos cofres das thesourarias devem ser escripturadas como deposito em nome dos mesmos escravos (*Ordem n. 363 de 9 de Outubro de 1873*). Quanto á entrega dessas quantias, será feita mediante requisição do juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando se a data em que o peculio teve entrada nos cofres e o nome do escravo a quem pertence. (*Avs. n. 248 de 24 de Julho de 1874, e Av. n. 464 de 24 de Setembro de 1880*). O peculio de um escravo constituido por liberalidade de terceiro e recolhido ao cofre publico, não pôde ser levantado pelo doador (*Av. n. 389 de 25 de Setembro de 1877*). O peculio adquirido por escravo solteiro deve ser averbado em seu nome, e não no da familia illegitima que por ventura tenha (*Av. n. 4 de 20 de Março de 1880*).

⁵⁵ Vide o art. 90, § 2º do presente regulamento.

§ 2.º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento (Lei — art. 4.º § 2.º)⁵⁶

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4.º § 2.º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.⁵⁷

§ 1.º Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4.º § 2.º da lei.

§ 2.º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no parographo unico do art. 44, quanto á entrega no preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo do arbitramento-prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes, em execução do citado § 2.º do art. 4.º da lei.

§ 1.º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciarios de natureza civil.

§ 2.º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juizo. Quanto ao senhor, ou quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja prometti a para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

⁵⁶ Quando o arbitramento do valor do escravo é superior á quantia por elle depositada para requerer a sua liberdade, é recebida em ambos os effeitos a appellação da sentença que homologou (*Acc. da Rel. da Côte n. 3520 de 19 de Agosto de 1873*).

⁵⁷ Vide o art. 84 deste regulamento.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e de conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral (Lei—art. 4º, § 1º).

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge, sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. O fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo, ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas. ⁵⁸

CAPITULO IV

*Da clausula e dos contratos de prestação de serviços*⁵⁹

Art. 61. É permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos,

⁵⁸ Sendo os herdeiros maiores e livres, a partilha deve ser feita no juizo commum, segundo os preceitos geraes.

⁵⁹ Não é o juiz de orphãos o competente, e sim o do civil para conhecer da acção movida contra o liberto, para coaggi-lo á prestação dos serviços a que obrigou-se por contrato, em que não interveio o juiz de orphãos para approvar, sendo celebrado depois de já ter o liberto a carta de alforria, passada sem condição (Acc. da Rel. da Côte n. 3585 de 21 de Outubro de 1873).

mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos (Lei—art. 4º § 3º).⁶⁰

Art. 62. O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente (Lei—art. 4º § 4º).⁶¹

Paragrapho unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condominos.

Art. 63. A alforria com clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem, mediante intervenção do juiz de orphãos compellidos a presta-los nos estabelecimentos publicos, ou por contrato a particulares (Lei—art. 4 § 5).⁶²

⁶⁰ A liberdade condicional não comprehende serviços superiores ás forças do libertando, que os pó le fazer estimar e pagar (*Rev. do Sup. Trib. de Just. n. 7351 de 19 de Dezembro de 1868*).

⁶¹ Do mesmo modo foi declarado por Av. n. 489 de 30 de Dezembro de 1874 (*Vide o Av. n. 118 de 21 de Outubro de 1881*).

⁶² Não podem ser aceitas pelo Estado os serviços de um escravo libertado com a clausula de os prestar á determinada pessoa, porquanto taes serviços são por lei intransferiveis (*Av. n. 350 de 28 de Junho de 1879*).

CAPITULO V

Das associações

Art. 64. Os juizes de orphãos poderãõ entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei, que seião cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento (Lei—art. 2.^o ⁶³).

§ 1.^o A essas associações poderãõ ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas (Lei—art. 1.^o § 3.^o).

§ 2.^o Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderãõ ser entregues ás casas de expostos ou particulares, os quaes os juizes de orphãos encarregarãõ a sua educação (Lei—art. 2.^o § 3.^o).

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terãõ direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos, e poderãõ alugar esses serviços; mas têm a obrigação: ⁶⁴

1.^o De criar e tratar os mesmos menores.

2.^o De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3.^o De procurar-lhes, fuido o tempo de serviço, apropriada collocação (Lei—art. 2.^o, §§ 1.^o a 3.^o).

§ 1.^o As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei—art. 2.^o § 2.^o); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir para ser recolhido ao cofre dos orphãos o peculio dos mesmos menores. Os

⁶³ A circ. n. 352 de 3 de Outubro de 1873 exigio dos presidentes de provincia informações sobre taes associações, e recommendou-lhes que promovessem o augmento do fundo de emancipação.

⁶⁴ Vide o art. 91 do presente regulamento.

particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contratado.

§ 2.º As associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilizarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro do prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex-officio* o deposito, se houver perigo; e, para ordena-lo, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.º Os contratos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legais e a idoneidade do locatario, afim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recensará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado oito annos de idade.

§ 4.º Igualmente é lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum que rege os menores em geral,

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas; e outrosim, a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º § 1º da lei. Anualmente serão averbadas no respectivo

registro todas as circumstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.⁶⁵

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dous fôrem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem fôrem entregues os menores.

Art. 67. O juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contratos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º do art. 2.º da lei impõe ás associações autorizadas (Lei—art. 2.º § 4.º).

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares, os menores já entregues em virtude do art. 2.º da lei, salvo o caso do art. 65 § 2.º

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem (Lei — art. 5.º).

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos e com os respectivos contratos.

§ 2.º Todavia os juizes de orphãos poderão prover,

⁶⁵ Os livros de que tratão este artigo e bem assim o art. 66, são isentos do imposto do selo (Av. n. 624 de 30 de Dezembro de 1875).

sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento do manumittido, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra (Lei — art. 5º, paragrapho unico).

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completaráõ essa idade em poder das sociedades, ainda que excedão o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2.º Os manumittidos poderãõ remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offerção á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver accôrdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimento de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha em geral a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contrato de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º § 5º da lei, e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contrato de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei ou neste

regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio. ⁶⁶

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quer por sociedade, quer por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e município em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrosim a remissão ou obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Paragrapho unico. A sede da sociedade ou residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contrato de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravos.

Art. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão

⁶⁶ O peculio deve ser levantado a requerimento da parte, expedindo o juiz de orphãos o competente officio, com a conta de juro, a quem o guarde, seja estação fiscal, caixa economica ou banco de deposito (P. Pessoa—*Elem. Servil*, nota 159).

gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos, e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para ser vendidos a imigrantes.

CAPITULO VI

Dos libertos pela lei

Art. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

II. Os escravos dados em usufructo á corôa.

III. Os escravos das heranças vagas.

IV. Os escravos abandonados por seus senhores (Lei — art. 6º §§ 1º a 4º).⁶⁷

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade de Decreto n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, até a decisão sobre

⁶⁷ Os escravos considerados bens de evento não estão comprehendidos nesta disposição (Av. n. 318 de 10 de Setembro de 1872).

a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.⁶⁸

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo que julgar o abandono as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mante-lo sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas e aos escravos abandonados serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimenta-los, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos (Lei — art. 6º § 4,º *in fine*).

Parapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço (Lei — art. 6º § 5º).

⁶⁸ Não havendo lei brasileira que véde ao estrangeiro adquirir escravos, não póde ser considerado livre o escravo pertencente ao estrangeiro fallecido intestado (*Av. n. 57 de 12 de Novembro de 1880*).

CAPITULO VII

Do processo ⁶⁹

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade (Lei — art. 7º e seus paragraphos).⁷⁰

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1.º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverãõ contratar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas.⁷¹

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

⁶⁹ O principio geral da competencia do juiz do réo para conhecer das acções contra elle intentadas, prevalece ainda nas causas de liberdade (*Acc. da Rel. da Corte n. 3686 de 19 de Maio de 1874; Acc. da Rel. de S. Paulo n. 41 de 21 de Julho do mesmo anno.*)

⁷⁰ Esta regra é applicada ás causas de que trata o art. 19 do Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

⁷¹ Esta disposição, bem como a do art. 89 não são applicaveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquelle cujos intuitos deixem de aproveitar á causa da liberdade (*Av. n. 211 de 8 de Junho de 1875*).

Paragrapho unico.—Essa mesma fórma de processo servirá para verificação do abandono, conforme os artigos 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contrato de prestação de serviços, a fórma do processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de directo nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.⁷²

Paragrapho unico.— Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, póde ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores (Lei— art. 4º e seus paragraphos).

§ 1.º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.⁷³

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admittidas a

⁷² A Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, tendo no art. 3º revogado a Lei de 11 de Outubro de 1837, dispoz no art. 2º que aslocações de serviços, não comprehendidas na mesma lei, continuarião a regular-se pela Ord. liv. 4º, tits. 29 a 35, arts. 226 e seguintes do Cod. Com. Outrosim estatuiu no art. 84 que o processo civil seria o summario estabelecido nos arts. 237 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

⁷³ Além do curador á lide nomeado pelo juiz da causa, se deve dar curador pelo juizo de orphãos (*Arg. da Ord. liv. 1º tits. 80 e 90, e liv. 3º, tit. 41, § 9º*), exceptuado o caso de ter a posse da liberdade, visto como, neste caso, defende-se por si, pessoal e directamente.

louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 53; deste regulamento, decretando afinal o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.⁷⁴

§ 3.º Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averba-la na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa fórma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo do julgamento em conformidade da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPITULO VIII

*Da matricula especial*⁷⁵

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imp rio, com declaração de nome,

⁷⁴ Neste caso, o juiz, decretando o preço da indemnização, o faz em primeira e ultima instancia, como o indica a palavra—*afinal*.—Todavia, julgando-se algumas das partes lesadas, o juiz pôde corrigir, augmentando ou diminuindo o preço da indemnização. E assim se conforma mais com a Ord. liv. 3º, tit. 17, §§ 3º e 4º, modificada pela praxe attestada por Lobão, § 145—Avaliações. (P. Pessoa—*Elem. Serv.* nota 188).

⁷⁵ Vide o Decr. n. 7536 de 15 d.º Novembro de 1879, que alterou algumas disposições do Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 no que diz respeito á matricula.

sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida (Lei—art. 8°).⁷⁶

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte (Lei—ibid. § 1º).

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não fôrem dados á matrícula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos (Lei—ibid. § 2º).⁷⁷

§ 3.º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação (Lei—ibid. § 3º).

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distinctos os filhos de mulher escrava, que pela Lei n. 2010 de 28 de Setembro de 1874 ficarão livres.⁷⁸

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos fôrem os individuos omissos; e, por fraude, nas penas do art. 167 do Cod. Crim. (Lei—ibid. § 4º).

⁷⁶ Os escravos libertados *sub conditione* não devem ser comprehendidos nesta disposição (Av. n. 170 de 8 de Junho de 1872).

⁷⁷ Independentemente de qualquer titulo ou carta, bastando-lhes para prova de sua liberdade a certidão de não haverem sido matriculados (Avs. de 13 de Novembro de 1875; n. 314 de 4 de Junho de 1876, e n. 13 de 31 de Março de 1880).

⁷⁸ A renuncia dos serviços dos ingenuos e da indemnização por parte do Estado, não exime da multa os responsaveis pela omissão da matrícula dos mesmos (Av. n. 12 de 24 de Março de 1880).

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$ (Lei—*ibid.* § 5º). ⁷⁹

Art. 88. A matricula será regulada pelos Deers. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, e n. 4960 de 8 de Maio de 1872.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas (Lei—art. 4º § 6º).

Art. 90. A Lei n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãe (Lei—art. 4º § 7º). ⁸⁰

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

⁷⁹ Estes livros estão sujeitos ao sello de 100 rs. por folha *Decr. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, art. 10 § 2º*. Os escripturas de juizes de paz não podem sellar taes livros *Av. n. 79 de 7 de Março de 1877*. Interrompida a ordem chronologica nos assentamentos de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava, basta transcrever os termos não escripturados em seguida aos que já o estiverem, manifestando o parochos no mesmo livro os motivos do transtorno *(Av. n. 188 de 16 de Maio de 1877)*, Vide o *Av. n. 337 de 23 de Agosto de 1877*.

⁸⁰ Esta disposição não comprehende a hypothese de ser livre um dos conjuges *(Av. n. 130 de 11 de Março de 1876)*.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que fôrem manumittidos com ou sem clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.⁸¹

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo logar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contrato de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta desta natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requireão adjudicação por preço maior.

O escravo que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contrato de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2.º⁸²

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvo os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou prévio accôrdo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

⁸¹ O juiz competente para passar carta de alforria na hypothese deste paragrapho é o que estiver funcionando no processo (*Av. n. 58 de 11 de Maio de 1851*).

⁸² A arrematação dos serviços de um escravo, com a clausula da alforria condicional, não prejudica o direito anteriormente reconhecido ao mesmo escravo para ser manumittido por conta do fundo de emancipação (*Av. n. 84 de 8 de Julho de 1881*).

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contratados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contrato.

§ 2.º A disposição do art. 1.º § 5.º da lei é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não fôrem herdeiros necessarios, conforme o § 7.º do art. 1.º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateado (Lei — art. 4.º § 8.º).

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula (Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, art. 45).

Tambem se não dará passaporte a escravos sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e logar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes,

e se fôrem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes (Decreto citado—*ibid.*)

Art. 94. Fica derogada a Ord. liv. 4^o, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição (Lei—art. 4^o § 2^o).

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente. ⁸³

CAPITULO X

Das multas e das penas

Art. 96. Além das multas comminadas pelo Decreto n. 4335 de 11 de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas :

A de 10\$ até 50\$, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento.

A de 20\$ até 60\$, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado.

A de 50\$ até 100\$, aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda.

⁸³ O Av. n. 377 de 15 de Setembro de 1877 estabelece regras para os emolumentos de busca, nos casos de certidões de matricula de escravos, mas nestas não se comprehende a hypothese do presente artigo do regulamento.

A de 50\$ até 100\$, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$ até 100\$, aos juizes e escrivães que fõrem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbê, além da responsabilidade criminal.

A de 100\$, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contrato de serviços, que não derem á matricula no juiz competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Sofrerão a pena de prisão : 84

Os que de má fé não derem á classificação de que tratão os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico; de 10 a 20 dias.

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro do prazo assignado em edital: 30 dias.

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas:

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes.

84 Procede-se pelo modo estatuido no Cod. do Proc. Crim., art. 12 § 7º, e art. 205; na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 8º § 1º e arts. 10 e 15; no Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 11 § 1º, 13 § 2º, 17 § 1º, e 47.

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compor as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes.

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou indivíduos, que os devem substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados.

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos; ás associações e ás casas de expostos.

Paragrapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado, multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$ até 100\$000.

Art. 99. Da imposição da multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando fôrem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia.⁸⁵

Para o conselho de Estado, na fórma do art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pela ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o ministro.

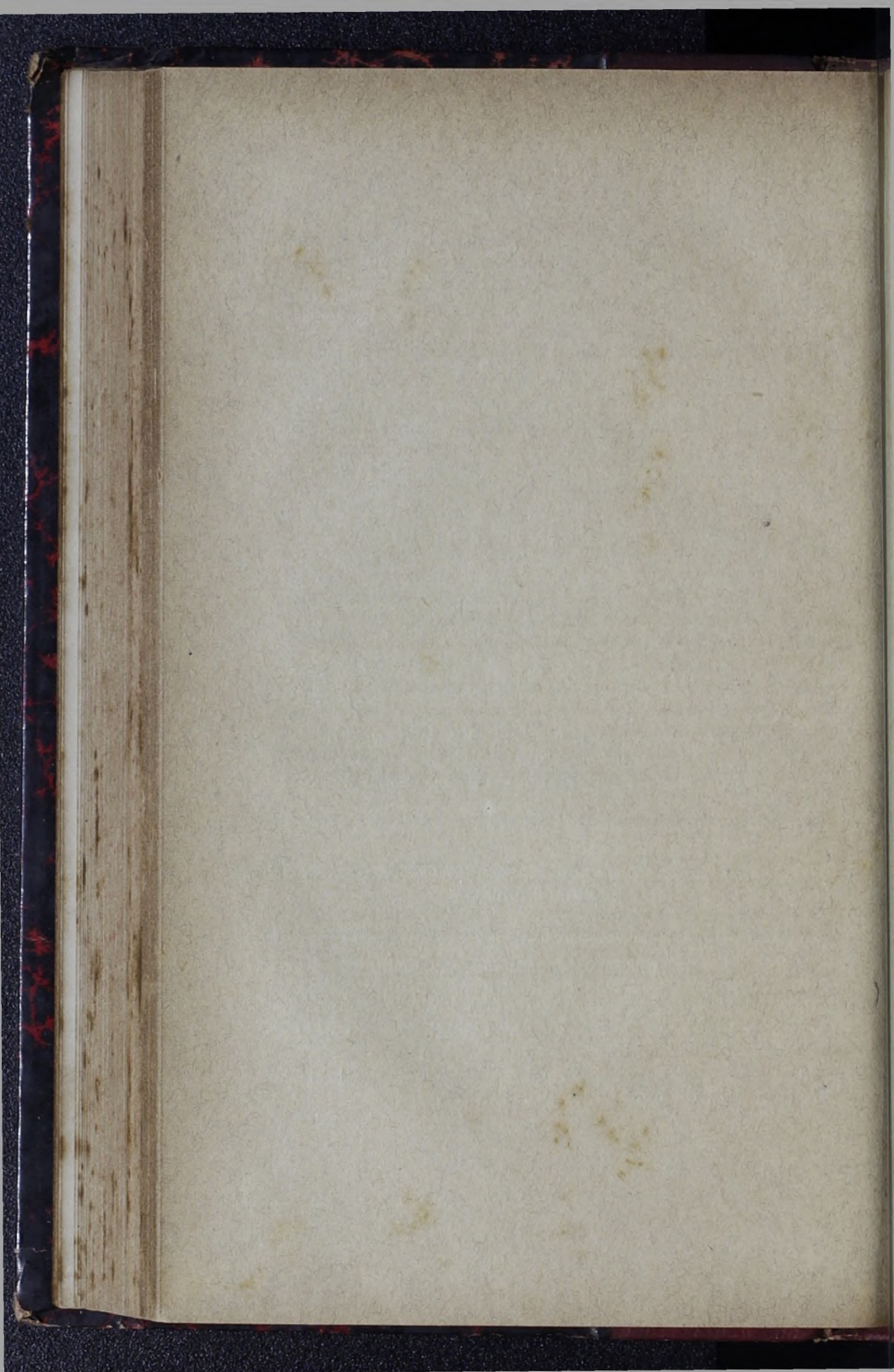
Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.⁸⁶

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

⁸⁵ Das decisões dos presidentes acerca das multas impostas pelas autoridades administrativas e judicarias por infracção dos regulamentos expedidos para execução da Lei n. 2010 de 1871, não cabe recurso para o ministro (*Av. n. 620 de 13 de Outubro d. 1876*).

⁸⁶ A mesma disposição se acha consignada no art. 44 do Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.



Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871

Approva o regulamento para matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava

CAPITULO I

Da matricula dos escravos ¹

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A): ²

1.º O nome por inteiro e o logar da residencia do senhor do matriculando.

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2º deste regulamento.

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando.

4.º A data da matricula.

¹ Sobre matriculas de escravos vide os Avs. n. 195 de 18 de Abril de 1876, ns. 727, 728 e 729 de 23 de Dezembro do mesmo anno; n. 342 de 24 de Agosto e ns. 572, 574 e 576 de 28 de Dezembro de 1877, e o Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

² O art. 1º do Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, reduzio a uma só as duas matriculas actuaes dos escravos, supprimindo-se a geral, e passando a especial a servir de base para o lançamento da respectiva taxa.

5.º Averbações.³

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º, ns. 1 e 3, pela fórma do modelo **B**.

Paragrapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de da-los á matricula, por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.⁴

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados.

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder.

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas a respeito dos escravos dessas ordens e corporações.

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

³ Podendo acontecer que, por affluencia de averbações no livro da matricula especial de escravos, modelo A, ficasse inteiramente preenchido o espaço a ellas destinado, resolveu-se crear um livro appendice no qual se deverião fazer as averbações, que não coubessem no livro da matricula (*Av. n. 103 de 23 de Março de 1877*).

Vide sobre a falta de averbação de mudança de escravos, acompanhados de filhos menores livres, o *Av. n. 5 de 20 de Março de 1880*.

⁴ O facto de viver um marido separado da mulher não o inibe de promover a averbação de escravos do casal, como declara o *Av. n. 53 de 20 de Outubro de 1880*.

CAPITULO II

*Da matricula dos filhos livres de mulher escrava*⁵

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterá as seguintes declarações (modelo C):⁶

1.ª O nome por inteiro e o logar da residencia do senhor da mãe do matriculando.

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava.

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando.

4.ª A data da matricula.

5.ª Averbações.⁷

Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º

⁵ As pessoas que desistirem da indemnização ou prestação de serviços dos filhos livres de suas escravas, são obrigadas a dal-os á matricula (*Av. n. 431 de 21 de Novembro de 1873*).

Vide o Decr. cit n. 7536.

⁶ O Av. n. 197 de 24 de Maio de 1877 creou um livro appendice ao da matricula de ingenuos.

⁷ O Av. n. 367 de 6 de Setembro de 1877 manda fazer no proprio livro de matricula as averbações relativas aos ingenuos entrados de um e outro municipio. (*Vide os Avs. n. 571 de 28 de Dezembro de 1877 e n. 167 de 20 de Março de 1878*).

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-ha os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º A vista de relações, em duplicata, que contenhão todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4.º, na fôrma do modelo B, lavrar-se ha a matricula.

Paragapho unico. Estas relações deverãõ ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os fillos livres de mulher escrava ou por alguem a seu rogo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.º Às mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.º Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses fillos livres de mulher escrava deixarão de ser dados á matricula, dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãi do matriculando.

CAPITULO III

Das pessoas encarregadas da matricula e dos livros concernentes a esta

Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas, nos municipios onde não houver : quellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os caps. 1.º e 2.º, terãõ um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e

município neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo. ⁸

Art. 9.º Também terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores da escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos E e F.

Paragrapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fór fixada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

CAPITULO IV

Do tempo e do modo de proceder á matricula dos escravos ⁹

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que, por communicação da autoridade superior ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados

* O Av. n. 210 de 12 de Julho de 1872 marca a percentagem que deve ser abonada aos collectores e seus escrivães pelo serviço da matricula dos escravos e dos ingenuos.

Os livros destinados á matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivos indices na provincia do Rio de Janeiro devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral das rendas publicas (Av. n. 50 de 30 de Janeiro de 1870).

⁹ Vide sobre este assumpto os Avs. n. 175 de 8 de Abril de 1876; n. 3 de 6 de Março e n. 27 de 22 de Junho de 1880; e notas no Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

nos logares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1 de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2º do cit.art. 8.º 10

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente cópias aos parochos de todas as freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8º § 2º da lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que fôrem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção notaráo em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes fôrem inscriptos os escravos na matricula do municipio, dataráo e assignaráo, e, archivando um dos exemplares, entregaráo o outro á pessoa que os tiver apresentado.¹¹

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possão todas ficar concluidas até á hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações, lhes porão os numeros que lhes devão corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

¹⁰ Vide o Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

¹¹ Vide o Av. n. 1 de 7 de Fevereiro de 1882.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872 ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramentos da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.¹²

§ 1.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula como determina o artigo antecedente, poder-se-ha admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórma, em seguida do termo do encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas

¹² Onde não residir o promotor publico, e não houver adjunto designado, compete ao juiz municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula (*Av. n. 458 de 10 de Dezembro de 1872*).

formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e seus curadores: ¹³

1.º O dominio que têm sobre elles.

2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á directoria geral de estatistica, na corte, directamente, e nas provincias, pelo intermedio das thesourarias de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão, e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G. ¹⁴

O mesmo se fará nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

¹³ O autor deve provar o dominio que tem sobre o escravo e que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos legais (*Prov. de 12 de Abril de 1822, Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 e art. 80, § 1º, e 87 § 2º*).

Vide *Perdigão Malheiro—Escrav. § 131*.

¹⁴ A matricula dos escravos deve ser feita no municipio em que elles residem (*Av. n. 56 de 12 de Fevereiro de 1874.*)

CAPITULO V

Das averbações na matricula dos escravos

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transfe-rencias de dominio e obitos de escravos matricula-los no municipio á vista das declarações, em duplicata, que, dentro de tres mezes ¹⁵ subseqüentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.^o¹⁶

Essas declarações conterão as especificações menciona-das na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanhar-un as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4.^o a 7.^o da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.¹⁷

§ 1.^o A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquelas pessoas não só a declararem-na, como prescreve

¹⁵ O artigo unico do Decr. n. 6966 de 8 Julho de 1878 elevou este prazo á seis mezes (*Vide o Av. 714 de 17 de Outubro de 1878*).

¹⁶ Só nos casos de enterramentos em cemiterios particu-lares, as declarações deste artigo devem ser acompanhadas de prova de obito, pelo modo indicado no Av. n. 63 C de 31 de Maio de 1875, ou por meio de attestado da autoridade ecclesiastica ou policial (*Av. n. 628 de 16 de Outubro de 1876*).

¹⁷ Nem este artigo nem o artigo 23, que lhe é complementar, impõe aos senhores dos escravos libertados a obrigação de indicarem o tabellião em cujos livros fórao registradas as respectivas cartas; ao tabellião cabe fazer em tempo a necessaria communicação (*Av. n. 246 de 23 de Junho de 1875*).

A lei não exige para a eliminção da matricula de escravo o prívio registro da carta de alforria (*Av. n. 462 de 26 de Outubro de 1875*).

este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo III.18

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.¹⁹

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalização e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remettidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno: ²⁰

¹⁸ Por Av. n. 145 de 18 de Abril de 1877 se creou um livro appendice ao do que trata este paragrapho. *Vide o Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, art. 12.*

¹⁹ Esta disposição se acha corroborada pelo art. 13 do cit. Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879. *Vide a nota subsequente, segunda parte. (Vide o Av. n. 117 de 18 de Outubro de 1881).*

²⁰ O Av. n. 224 de 15 de Junho de 1877 recommendou a observancia deste artigo.

Do disposto neste artigo, combinado com art. 13 § 1º, resulta que, uma vez effectuada a venda de um escravo, assiste ao comprador e não ao vendedor, obrigação de averbar a transferencia do dominio, e consequentemente ao mesmo comprador deve ser imposta a multa, quando deixar de apresentar as competentes declarações (Av. n. 265 de 30 de Abril de 1878) A este respeito, porem, cumpre observar o disposto no art. 11 do cit. Decr. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia do dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lança em favor della.

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos logar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.²¹

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completaráo as averbações e inscripções de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatistica, o quadro das alterações de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.²²

CAPITULO VI

Do tempo e do modo de proceder á matricula dos filhos livres de mulher escrava

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro

²¹ Não incorrem em multa os parochos, quando as informações que lhes incumbe prestar, por força deste artigo aos encarregados da matricula, não correspondão exactamente ao numero de obitos dos ingenuos, verificados pela matricula (*Av. n 634 de 20 de Outubro de 1876*).

²² Alterado pelo Decr. n. 7090 de 16 de Novembro de 1878 (*Fide o Av. n. 845 de 21 de Novembro de 1878*).

de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.²³

Art. 27. Quando fôrem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãs escravas, estas serão matriculadas em primeiro logar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

A t. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula das escravas, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimestralmente á directoria geral de estatística, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do logar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, e sendo todas as declarações do art. 4.º

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro.²⁴

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, enquanto não fôr de todo extinta a escravidão no Imperio.

CAPITULO VII

Das averbações na matricula dos filhos livres de mulher escrava

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres,

²³ Revogado pelo Decr. n. 4960 de 8 de Maio de 1872, art. 3º (Vide o *Av. cit.* n. 845 de 21 de Novembro de 1878).

²⁴ A segunda parte deste artigo achou-se revogada expressamente pelo cit. Decr. de 8 de Maio de 1872, art. 3.

nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occorrença na respectiva matrícula, do modo prescripto nos arts. 21, e 22 n. 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matrícula tambem organizarão e remetterão á directoria geral de estatística e ao juiz de orphãos do logar nos mesmos periodos de que falla o artigo 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.²⁵

CAPITULO VIII

Das nullas e das penas

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matrícula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, tantas vezes repetidas quantos fôrem os individuos omittidos na matrícula; se, por fraude, nas penas do art. 179 doCodigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$ a 50\$, se fôrem omissos em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.²⁶

Art. 34. Na multa de 50\$ a 100\$ incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas;

²⁵ Esta disposição se acha alterada pelo Decr. n. 7089 de 16 de Novembro de 1878 (*Vide o Av. n. 845 de 21 de Novembro de 1878*).

²⁶ As multas de que trata este artigo devem ser simultaneamente impostas aos que deixarem de communicar por simples negligencia o fallecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculado, fazendo-se applicação do art. 179 do Cod. Crim., no caso de fraude (*Av. n. 484 de 23 de Dezembro de 1874*). *Vide os Avs. n. 476 de 29 de Julho de 1878, e n. 11 de 21 de Março de 1880.*

e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno, ou posteriormente, soffrerá além disso as penas do art. 179 do Código Criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de alguns desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca, ou de serviços de escravos, sem as formalidades prescriptas no cit. art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funcionarios incumbidos das matriculas as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$000.²⁷

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida forma, e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações de que tratão os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$ pela primeira

²⁷ Vide o Av. n. 247 de 23 de Junho de 1875. A multa de que trata o art. 35 deve ser applicada por uma só vez, em todos os casos previstos no mesmo artigo (Av. n. 87 de 10 de Março de 1877). O Av. n. 94 de 16 de Julho 1831 applica os casos em que cabe impôr as multas da lei aos senhores que não declarão o estado dos escravos,

vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.²⁸

Art. 37. Os funcionarios convocados nos termos do art 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de serem substituidos, incorrerão, cada um na multa de 50\$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 103, tantas vezes repetida quantos fôrem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou possô de escravos, sem que seão logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$ a 100\$000.

Art. 40. São competentes:

§ 1.º Os chefes das repartições encarregados da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratão os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa; e os juizes e tribunaes civis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratão os mesmos artigos, se os motivos fôrem verificados em juizo.

§ 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda, e no

²⁸ Ao inspector da thesouraria compete a imposição da multa aos collectores. *ex-vi* do disposto neste artigo, combinado com o art. 40 § 2º (*Av. n. 147 de 21 de Abril de 1874*). Na multa do mesmo artigo incorre o thesauranteiro que deixa de prestar opportunamente aos encarregados da matricula as informações devidas, conforme expressamente lhe impõe o art. 23 (*Av. n. 210 de 23 de Junho 1875*). Nota-se, porém, que no municipio da corte e provincia do Rio de Janeiro taes multas devem ser impostas pelo director geral das rendas publicas (*Av. n. 126 de 5 de Abril de 1877*).

município neutro e na provincia do Rio de Janeiro, o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratao os art. 35, 37 e 38, aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem fõrem presentes os contratos a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahí estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 29, para impôr a multa ahí estabelecida.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41. O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no município neutro; e os presidentes, nas provincias, impoerão a multa de 50\$ a 100\$ ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que fõrem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo ministro, no município neutro, e os presidentes, nas provincias, nomearão sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circunstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, afim de se tornarem effectivas contra os empregados omissoes ou negligentes as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso: 2º

Para os presidentes, nas provincias, quando fõrem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia.

^{2º} Vide a nota ao art. 99, parte 1ª do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

O art. 27 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 não restringio a disposição deste artigo que se deve considerar em seu inteiro vigor (*Av. n. 619 de 27 de Dezembro de 1830*). A mesma doutrina consagrao *Av. n. 3 de 10 de Janeiro de 1881*.

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ou director geral das rendas publicas.

Para o conselho de Estado, na fórma do art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.³⁰

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contrato ou de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidões dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1.º §§ 5.º e 7.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que houver de dar o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e logar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos e nenhum litigio que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos,

³⁰ O mesmo dispõe o art. 100 do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. ³¹

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passão a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48.—Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão, porém, extrahidas gratuitamente quando fõrem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

N. B. Os modelos a que se refere esta lei, encontram-se no fim do presente volume.

³¹ Em vista deste artigo, a que se refere o art. 93 do Decr. n. 5135 de 13 de Nov. de 1872, devem as guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, devido pela compra de escravos, mencionar o numero da matricula respectiva (*Av. n. 521 de 19 de Novembro de 1875*).

Sobre o modo de proceder quando não houver exhibição immediata da matricula de escravos, nos processos de inventario, ou partilha entre herdeiros ou socios, vide o *Av. n. 528 de 9 de Setembro de 1876*.

Decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872

Altera o Regulamento approved pelo Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 1.º Scião dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio; e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento.¹ Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.²

¹ O Decr. n. 6967 de 8 de Julho de 1878, artigo unico, elevou ao dobro o prazo concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e averbações que lhes são relativas, ficando assim alterada a disposição deste art. 1º (*Vide o Av. n. 714 de 17 de Outubro de 1878*). O Av. n. 901 de 17 de Dezembro de 1878 provê sobre a intelligencia do Decreto citado n. 6967, e declara caber a imposição de multa aos senhores que deixão de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindão dos mesmos ou da indemnização promettida pela lei.

² O facto de haver confessado, no acto do baptismo, a condição livre de um filho de mulher escrava, não isenta o senhor desta da multa em que incorre por não have-lo dado á matricula no prazo marcado neste artigo (*Av. n. 157 de 27 de Abril de 1877*).

Art. 2.º As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á directoria geral de estatistica e aos juizes de orphãos.

Art. 3.º Ficão revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro do anno passado.

Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879

Reorganiza o serviço da matricula dos escravos, e dá regulamento para arrecadação da respectiva taxa

CAPITULO I

*Da matricula dos escravos*¹

Art. 1.º Ficção reduzidas a uma só as duas matriculas actuaes dos escravos, supprimindo-se a geral, e passando a especial a servir de base para o lançamento da taxa dos mesmos escravos.

Art. 2.º Os respectivos donos, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos;

Os que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessoas de fóra, empregados no seu serviço ordinario, ou sob sua administração, deposito ou qualquer outro titulo:

Deverão apresentar, dentro de 30 dias, marcados pelo chefe da repartição arrecadora, uma relação datada e por elles assignada dos escravos que possuem, ainda os menores de 12 annos, com declaração de sua morada e do nome, naturalidade, idade, sabida ou presumida, estado, côr, officio dos escravos, numero de ordem e o da relação,

¹ Sobre matricula de escravos, vide as Ordens. n. 279 de 8 de Junho, e n. 430 de 9 de Setembro de 1880; Av. n. 463 de 22 de Setembro de 1881.

o lugar e a data em que serão dados á matricula, assim como o numero da matricula geral. ²

Art. 3.º A vista das relações de que trata o artigo antecedente, que serão isentas de sello, se farão na matricula especial actualmente em vigor as averbações que fôrem de mister, nos termos do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, art. 21. ³

Art. 4.º Uma vez assim completados por estas relações os esclarecimentos constantes da actual matricula especial, se irão notando posteriormente, na casa de observações, as alterações que se fôrem dando em virtude de transferencia de dominio, morte, alforria e mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio.

Art. 5.º As relações, de que tratão os arts. 2º e 3º, depois de numeradas e rubricadas pelo chefe da estação fiscal, serão encadernadas e remetidas na côrte e provincia do Rio de Janeiro ao thesouro, e nas de mais provincias ás thesourarias de fazenda, para os fins convenientes.

Art. 6.º A inscripção para o pagamento da taxa comprehenderá :

1.º No municipio da côrte os escravos residentes dentro dos limites da cidade.

2.º Os residentes dentro do perimetro de 13,200 metros além da cidade. ⁴

² A Ordem n. 19 de 13 de Janeiro de 1880 prorogou até 60 dias o prazo de 30 marcado para a entrega da nova relação dos escravos (*Vide as Ordens. ns. 71 e 72 de 3 e 4 de Fevereiro de 1880*). Taes relações devem conter sempre o numero de ordem dos escravos (*Ordem. n. 395 de 11 de Agosto de 1880*).

³ A relação de escravos exigida pelo presente regulamento é relativa aos existentes nas cidades, villas e povoações, e não aos que se achão em districtos ruraes (*Ordem. n. 48 de 9 de Outubro de 1880*).

⁴ Este limite refere-se unicamente ao municipio da côrte (*Ordem. n. 254 de 21 de Maio de 1880*).

3.º Os das povoações fóra destes limites.

4.º Nas provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.º Os limites da cidade e dos 13,200 metros, além de sua demarcação, serão os designados para a cobrança do imposto predial. nos termos do Decreto n. 7051 de 18 de Outubro de 1878 e da Lei n. 2940 de 31 de Outubro do corrente anno, art. 18 § 2.º n. 4.

§ 2.º Os limites das cidades e villas nas provincias serão demarcados de cinco em cinco annos, a contar de Março proximo futuro em diante, por uma commissão composta do chefe da estação fiscal e de dous cidadãos residentes no logar e designados pela camara municipal. ⁵

§ 3.º Os limites das povoações serão demarcados no mesmo periodo.

Art. 7.º Se os livros que presentemente servem na matricula especial se inutilizarem pelo uso que delles se fizer, se mandarão fazer outros, transportando-se para os novos os nomes dos escravos que naquelles se acharem inscriptos, com eliminação, porém, dos que tiverem fallecido e dos que se acharem libertos.

Art. 8.º Os donos ou administradores de escravos, que não apresentarem as relações constantes do art. 2.º incorrerão na multa de 40\$ a 100\$ por cada um, qualquer que seja o modo por que o facto se dér, e de 10\$, se o escravo não tiver completado 12 annos.

Art. 9.º Os donos dos escravos ou seus legitimos representantes deverão communicar e provar perante as estações fiscaes competentes as manumissões, obitos, mudanças de residencia para fóra do município e transferencia de dominio dos escravos, dentro de seis mezes subsequentes á occurrencia desses factos, sob pena, se o não

⁵ Nos termos deste paragrapho e do anterior deve ser feita a demarcação, nas provincias, das cidades, villas e povoações para o lançamento da taxa de escravos e a inscrição destes (*Ordem n. 291 de 14 de Junho de 1880*).

fizerem, de se lhes applicar a multa de 40\$ a 100\$ por cada um.⁶

Art. 10. As communicações a respeito dos escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guia das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem, terão da mesma sorte o prazo de seis mezes para serem feitas, e incorrerão na multa do artigo antecedente os que as deixarem de fazer.

Art. 11. Quando a transferencia de dominio se dê dentro do mesmo municipio em que residirem os contratantes, a communicação dessa occurrencia deverá ser dirigida pelo comprador á estação fiscal competente, com declaração da sua residencia.

Se, porém, o comprador deixar de fazê-la, deverá o chefe da estação fiscal exonerar o vendedor da taxa que lhe fôr exigida, desde que o requerira e prove achar-se della exonerado pelo facto da transferencia.

Art. 12. A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou se a matricula, obriga os respectivos donos, ou seus representantes, não só a declararem n'a na estação fiscal do mesmo municipio, como tambem na do municipio de sua nova residencia.⁷

Art. 13. Do mesmo modo quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia do escravo.

⁶ Sobre a applicação da multa de que trata este artigo, nos casos de transgressão delles, quanto ás transferencias de dominio de escravos, vide a Ordem n. 588 de 28 de Novembro de 1881.

⁷ Sobre a averbação da mudança de residencia de escravos matriculados depois do prazo legal, vide o Av. n. 43 de 24 de Setembro de 1880. O Dec. n. 8067 de 17 de Abril de 1881 determina o modo por que devem ser feitas e averbadas as declarações de fuga e apprehensões dos escravos.

CAPITULO II

Do lançamento e cobrança da taxa

Art. 14. A taxa dos escravos é:

1.º De 20\$ na cidade do Rio de Janeiro.

2.º De 16\$ nas capitães das provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.º De 12\$ no perimetro de 13,200 metros além da cidade, comprehendidas as ilhas muito proximas do municipio e incluídas nos limites; e em todas as outras cidades.

4.º De 8\$ nas villas e povoações.

Considerão-se povoações as que tiverem pelo menos 25 casas habitadas e approximadas umas das outras, e não separadas por longes intervallos de plantações.

Art. 15. Metade das taxas e instantes do artigo antecedente fará parte da receita geral, continuando a pertencer ao fundo de emancipação a outra metade, nos termos da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 § 2º n. 6, e da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 3º § 1º n. 1.

Art. 16. São isentos da taxa:

1.º Os escravos que não tiverem a idade completa de 12 annos.

2.º Os que se acharem nas prisões e depositos publicos, sómente em quanto ali permanecerem mediante prova produzida pela parte interessada.

3.º Os empregados no serviço da lavoura.⁸

⁸ A Ordem n. 349 de 19 de Julho de 1880 estatue que só são isentos da taxa os escravos residentes nos districtos ruraes, fóra dos limites das cidades, villas e povoações, occupados em quaesquer serviços de lavoura; de onde se segue, a contrario sensu, que os residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que se empreguem no serviço da lavoura estão sujeitos á taxa, e assim determina a Ordem n. 378 de 2 de Agosto do mesmo anno.

4.º Os que se acharem fugidos, á vista de justificação, que deverão apresentar os respectivos donos.

5.º Os que fizerem parte da tripolação das embarcações de barra-fóra.

Paragrapho unico. Para serem isentos da taxa os escravos, de que trata o n. 5 deste artigo, se deverá exhibir certidão de matricula na capitania do porto.

Estes escravos assim empregados na vida maritima considerão-se residentes nos logares onde fôrem domiciliados seus donos ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Art. 17. O lançamento far-se-ha á vista dos livros da matricula especial e dos de averbações, devendo comprehender os escravos que tiverem completado 12 annos.

E' contribuinte o dono do escravo sómente.

Art. 18. O lançamento da taxa dos escravos se fará, como até o presente, por ordem alphabetica dos nomes dos respectivos senhores; e deverá conter a indicação do numero da relação apresentada pelos mesmos senhores para a matricula especial, e bem assim o numero das averbações.

Art. 19. O novo lançamento começará a vigorar do proximo futuro exercicio em diante, mas as taxas do art. 14 são devidas desde já.

Art. 20. A cobrança da taxa terá logar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelar os direitos da fazenda nacional por causa de obito ou de abertura de fallencia.

Os collectados que não pagarem no dito prazo incorrerão na multa de 6 % do valor do mesmo imposto até 20 de Dezembro do semestre adicional do exercicio, e de 10 % além deste prazo, nos termos da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 12, e Decreto n. 5843 de 26 de Dezembro de 1874.

Art. 21. A recebedoria do Rio de Janeiro poderá receber a taxa dos escravos, com as respectivas multas, ainda depois de findo o semestre adicional do exercicio, mediante uma guia ou nota da divida passada pelo

empregado que tiver a seu cargo a cobrança respectiva, e isso emquanto, na fôrma das disposições em vigor, não tiverem sido remetidos os livros do lançamento á 3ª contadoria da directoria geral da contabilidade.

Da mesma sorte se procederá nas recebedorias da Bahia e Pernambuco, na parte que lhes fôr applicavel. ⁹

Art. 22. O administrador da recebedoria poderá annullar a divida ajuizada dos escravos que, não tendo sido dados á matricula especial, tiverem sido incluídos em lançamento para o pagamento da taxa por ignorar a repartição essa circumstancia, desde que fôr comprovada.

Art. 23. Da mesma sorte poderá proceder quanto aos casos de libertação ou morte dos escravos incluídos no lançamento, realizados nos exercicios anteriores, sempre que a repartição tiver prova do facto ministrada pelo contribuinte, ainda quando se dê a occurrencia durante o exercicio.

Art. 24. O collectado, que fôr intimado para pagar taxa de escravos a que não se julgue obrigado, deverá representar ao administrador da recebedoria. No caso de que este reconheça a justiça da reclamação, proferindo despacho annullatorio da divida, o mencionará no proprio documento da intimação, para que, apresentado pela parte no cartorio competente, e sendo junto aos autos, se proceda *ex officio*, como fôr de direito, e se julgue extinta a execução. ¹⁰

⁹ Nos termos deste artigo, e bem assim dos arts. 24 e 25 n. 2, os exactores da fazenda são competentes para attender as reclamações de exoneração de dividas provenientes da taxa de escravos (*Ordem n. 195 de 13 de Abril de 1880*).

¹⁰ Vide a Ordem citada na nota ao art. 21.

CAPITULO III

Das reclamações e recursos

Art. 25. As reclamações contra o lançamento poderão ter logar :

1.º Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de 12 annos ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia.

2.º Para exoneração da taxa de escravos, que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, fôrem incluídos no lançamento por falta das convenientes declarações. ¹¹

Art. 26. As reclamações devem ser dirigidas ao chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento.

Paragraphe unico. Poderão tambem ser admittidas :

1.º Por ordem do ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e dos inspectores das thesourarias nas outras provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.º Quando for intentada por pessoa que sem fundamento algum tiver sido collectada, ou a quem por direito competir o beneficio da restituição.

Art. 27. Haverá recurso: ¹²

1.º Dos actos de designação dos limites das cidades, villas e povoações, na côrte e provincia do Rio de Janeiro

¹¹ O art. 16, ns. 1 e 2 do Decr. n. 4129 de 23 de Março de 1868 estatuião do mesmo modo, *ipsis verbis* (Vide a nota ao art. 21).

¹² Vide a nota ao art. 43 do Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871. As disposições deste artigo são identicas ás estatuidas pelo Decr. n. 4129 de 23 de Março de 1868, art. 18.

para o ministro da fazenda, e nas outras provincias para os inspectores das thesourarias, e destes para o mesmo ministro.

2.º Das decisões contenciozas dos chefes das repartições fiscaes para as thesourarias de fazenda e tribunal do thesouro nacional, na fórma das disposições em vigor.

Parapho unico. As petições serão apresentadas á autoridade, de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de perempção do recurso.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 28. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar. ¹³

Art. 29. Não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deve taxa, sem que a mesma esteja paga.

Art. 30. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter logar a cobrança do imposto de transmissão na fórma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscritos em uma só matricula. ¹⁴

Art. 31. Não sera admittida em juizo acção alguma, que

¹³ O mesmo dispuha o art. 19 do Decr. cit. n. 4129.

¹⁴ As disposições deste artigo, e bem assim dos arts. 31, 32 e 33 são a repetição dos arts. 21, 22, 23 e 24 do referido Decr. n. 4129 de 1868.

verse sobre escravo sujeito á matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado, e delle se não deve taxa.

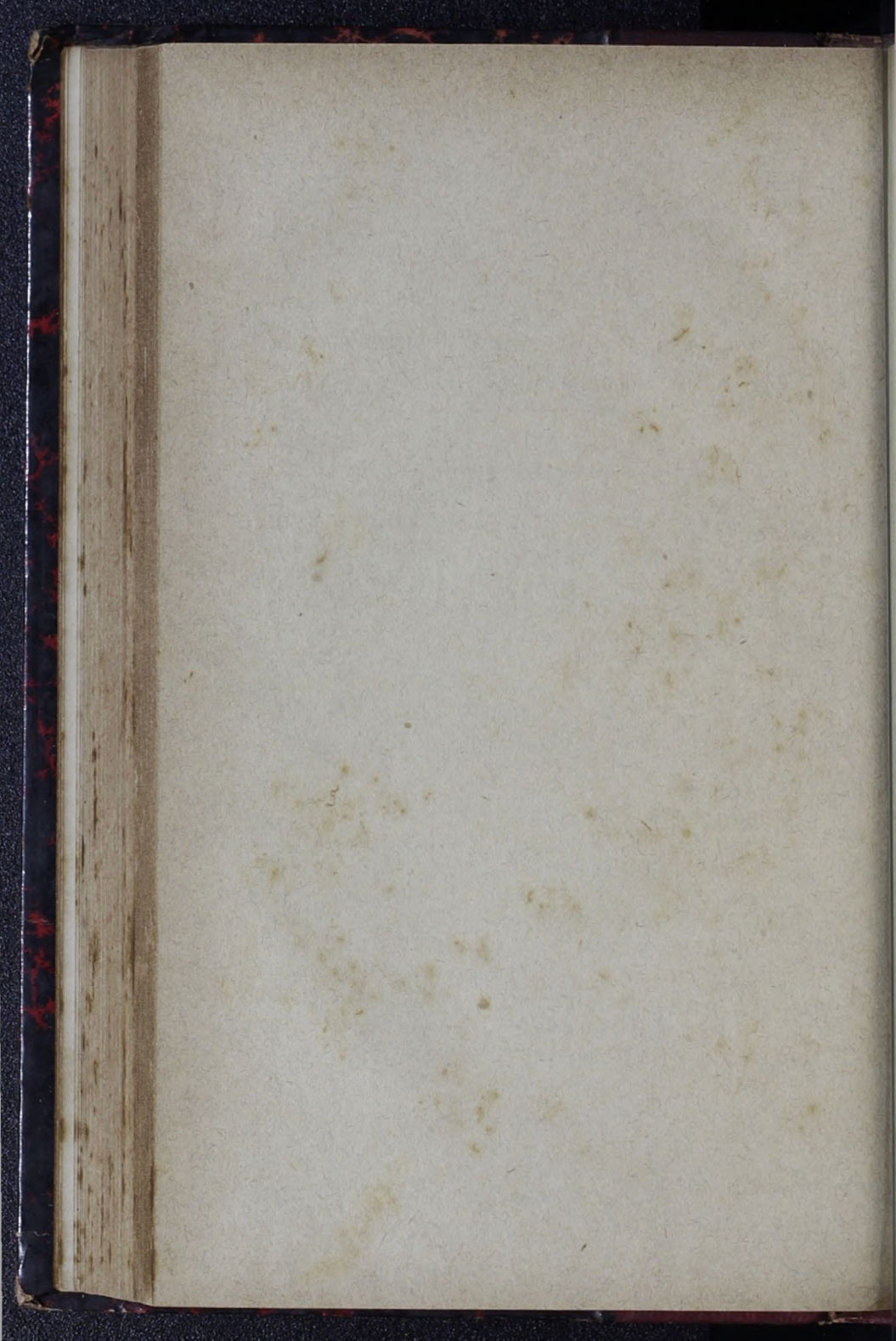
Art. 32. Os tabelliães e escrivães não lavrarão escrituras de contratos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos á matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados, e delles se não deve taxa.

Art. 33. As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do artigo antecedente, incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 34. A imposição das multas comminadas no presente regulamento é da competencia dos chefes das repartições arrecadoras, seguindo-se para isso o processo prescripto nas disposições em vigor.

Art. 35. Ficão revogadas as disposições em contrario.

FORMULARIOS



FORMULARIO

para protesto de indemnização pecuniaria,
pelos serviços de ingenuos

O protesto do senhor de mulher escrava, para habilitar-se a requerer ao governo indemnização pecuniaria pelos serviços dos ingenuos, filhos da mesma, pôde ser requerido e processado perante qualquer autoridade judiciaria no logar onde se achar o ingenuo, no prazo de trinta dias, a contar daquello em que o menor completou oito annos (*Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 1º § 1º e Regul. que baixou com o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 6º e 10*). Para isso se fará a seguinte

Petição

Ill.n. Sr. Dr. Juiz... (*municipal, ou de direito, se a comarca fôr especial*),

Diz F..., morador em..., que, havendo no dia... do corrente mez (*ou do mez proximo findo*) completado a idade de oito annos o menor ingenuo F..., filho de sua escrava F..., matriculado sob n... na collectoria geral deste municipio (*ou do municipio de...*) como se vê do documento

junto,¹ e porque o supplicante opte pela indemnização pecuniaria, nos termos do art. 1º § 1º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e art. 10 do Regul. que baixou com o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, quer por isso protestar perante V. S., conforme as disposições citadas, afim de resalvar o seu direito, sendo pela thesouraria geral (ou pelo thesouro nacional, quando na côrte) expedido em devido tempo ao supplicante o competente titulo de renda, nos termos do art. 15 do cit. Regul. de 13 de Novembro de 1872, ficando desde já á disposição do governo o referido menor, para os fins convenientes.

Nestes termos, o supplicante

P. a V. S. se digne mandar que, distribuida esta (se fôr caso disso), seja interrogado o referido menor F..., intimando-se o respectivo agente fiscal para assisti-lo, sob pena de revelia, tomando-se-lhe em seguida por termo seu protesto.

E. R. M.

(*Data e assignatura do protestante ou do seu procurador.*)

¹ Este documento será a matricula do menor em original ou por certidão.

DESPACHO

D. e A., marco o dia... ás... horas da... para ser o menor interrogado em casa de minha residencia (*ou de...*) intimado o competente agente fiscal para assistir a essa diligencia, na fôrma e sob penas requeridas. (*Data e rubrica*).

Entregue esta petição assim despachada, o escrivão, a quem ella fôr distribuida, a autuará pela fôrma seguinte :

188...

Cidade de...

Autos de protesto civil de indemnização pecuniaria por serviços de menor ingenuo, em que é protestante

F...

Autuação

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (*ou villa de...*) em meu cartorio autuei o requerimento que adiante se segue, e fiz este termo.—Eu F..., escrivão, o escrevi.

No dia e horas aprazadas, presentes o juiz com seu escrivão, o menor e o agente fiscal (que no municipio fóra da capital é o collecter das

rendas geraes, ou quem suas vezes fizer), o juiz, afim de verificar a identidade de pessoa, fará ao menor o seguinte

Interrogatorio

Aos... dias do mez de..., em casa das audiencias do juizo... (ou da residencia de F..., juiz...) ahí presente o menor ingenuo F., sem constrangimento algum, pelo mesmo juiz lhe fôra feito o seguinte interrogatorio :

- Perguntado qual o seu nome ?
- Respondeu chamar-se...
- Onde nasceu ?
- Em...
- Onde mora ?
- Em...
- De quem é filho ?
- Respondeu ser filho de F..., escrava de F...

(Aqui fará mais o juiz aquellas perguntas que julgar convenientes, quando duvidar da identidade do menor, de sua idade, etc.)

E como nada mais respondeu nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto, que vai assignado por F., a rogo do menor,

que não sabe escrever e pelo agente fiscal F... depois de lhes ser lido e o acharem conforme, e pelo juiz; do que tudo dou fé. Eu F..., escrivão, o escrevi.

(F... *assignatura por inteiro do juiz.*)

(F... *dita da pessoa que assigna pelo menor.*)

Precedida a diligencia do interrogatorio e mais aquellas que o juiz entender convenientes, quando o juiz tiver motivos para crer que o menor não é o mesmo de que se trata; que tem idade maior ou menor do que a mencionada na matricula; que é filho de mulher liberta, etc., lhe serão os autos conclusos, nos quaes proferirá o seguinte despacho, caso não tenha mais diligencias a ordenar:

Tome-se por termo o protesto do supplicante, que será intimado ao agente fiscal F... (ou ao *collector das reulas geraes*) para contraprotestar, querendo, no prazo legal.

(*Data e rubrica.*)

Com o termo de data e a certidão da intimação do despacho do juiz á parte, o escrivão lavra o seguinte

Termo de protesto

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... (ou *villa de...*) em meu cartorio

recompareceu F..., morador em..., com a profissão de..., reconhecido por mim escrivão (ou pelas testemunhas, se o escrivão não o reconhece), e por elle foi dito que na forma de sua petição retro, que fará parte deste, protestava pela indemnização pecuniaria de 600\$, valor dos serviços de F..., filho menor ingenuo de sua escrava F..., de que me pediu tomasse o seu termo de protesto, que é o presente, o qual lhe li, e por acha-lo conforme, assignou com as testemunhas abaixo mencionadas.

E eu F..., escrivão, o escrevi.

(Assignatura do protestante.)

(Ditas de duas testemunhas.)

Tomado o protesto por termo, será elle intimado ao agente fiscal, que poderá contraprotestar dentro de dez dias, nos termos do art. 12 do Regal. cit. de 13 Novembro, se reconhecer que não ha direito á indemnização pedida, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula; ou, emfim, porque existião outros quaesquer fundamentos juridicos; e para isso fará a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz... (municipal, ou de direito, se a comarca fór especial).

Diz F... , collecter das rendas geraes deste municipio (*ou aquelle que suas vezes fizer*), que, havendo F... protestado perante V. S. pela indemnização pecuniaria pelos serviços do menor F... , filho de sua escrava F... , quer o supplicante contraprotestar por parte da fazenda nacional, uma vez que com os documentos juntos (*ou pelas diligencias requeridas*) prova o supplicante que a mãe do referido menor é liberta (*ou que o menor não tem oito annos completos, ou que já se vencêrão os trinta dias depois que os completou, etc.*) Portanto o supplicante

P. a V. S. se digne mandar tomar por termo seu contraprotesto, que será intimado ao supplicado para sua sciencia.

E. R. M.

(*Data e assignatura.*)

O juiz no alto da petição dará o seguinte

DESPACHO

Sim, em termos.

(*Data e rubrica.*)

L. S.

Com este despacho o agente fiscal comparece ao cartorio, por onde corre o protesto, e verificando o escrivão do feito ter sido o contraprotesto requerido no prazo legal, juntará aos autos a petição respectiva, lavrando em seguida o seguinte

Termo de contraprotesto

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (*ou villa de...*) em meu cartorio compareceu F..., morador em..., collectoer das rendas geraes deste municipio (*ou aquillo que fôr*), e por elle me foi dito que, na fôrma de sua petição *retro*, que fará parte deste, protestava por parte da fazenda nacional contra a indemnização pecuniaria pedida por F... no protesto a fl... destes autos, como valor dos serviços do menor F..., filho de sua escrava F..., porquanto com os documentos juntos á sua petição (*ou petas diligencias requeridas e realizadas, constantes dos autos, etc.*) verificava-se... (*aquillo que fôr*), pelo que não estava o protestante no caso de perceber o titulo de renda requerido conforme o disposto nos arts. 10 e 12 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, do que pedio-me lhe tomasse o seu contraprotesto, que é o presente, o qual lhe li e por acha-lo conforme, assignou com as

testemunhas abaixo mencionadas. Eu F... , es-
crivão, o escrevi.

(Assignatura do contraprotestante.)

(Dita das testemunhas.)

Em seguida, sellados os autos, sobem á con-
clusão do juiz, que proferirá o seguinte despa-
cho, deduzido do art. 13 do Regul. de 13 de
Novembro de 1872.²

DESPACHO

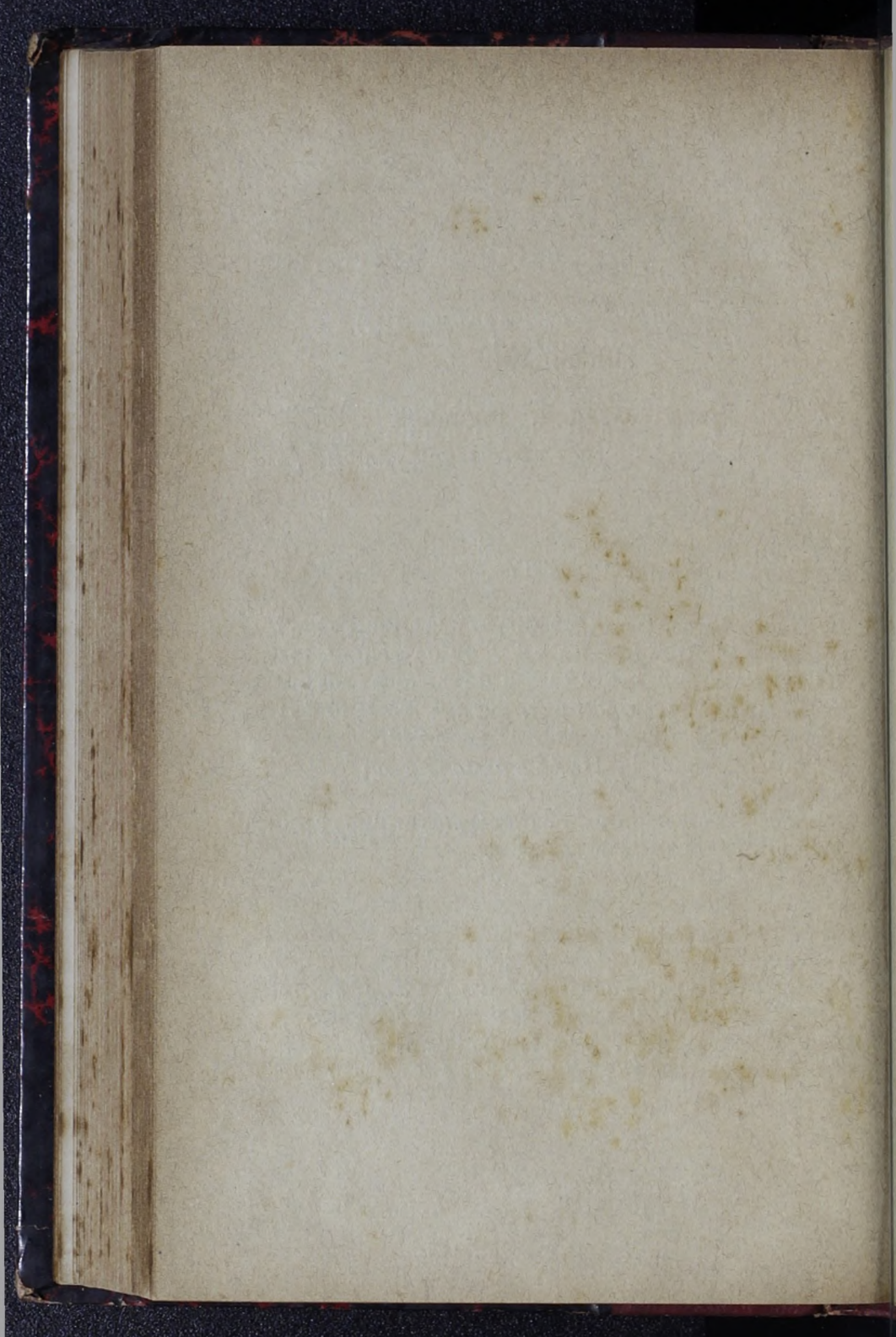
Estando concluidas as diligencias requeridas
no presente feito, sejam estes autos remettidos
em original e por intermedio da parte á thesou-
raria geral desta provincia, ficando traslado dos
mesmos no cartorio. Custas *ex-causa*.³

(Data e assignatura.)

O escrivão, depois de contados os autos, fará
o termo de entrega e remessa.

² Nas comarcas geraes deve o juiz municipal proferir
este despacho:—*Subão á conclusão do Dr. juiz de direito
da comarca.*—E este julgará, como ficou exemplificado.

³ Sendo este despacho proferido pelo juiz de direito em
comarca geral, baixão os autos ao juiz municipal, que
manda cumpri-lo.



FORMULARIO

para cessão de ingenuos

A cessão de menor, filho de mulher escrava, de parte do senhor desta, é permittida pelo art. 2º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, mediante o assentimento do juiz de orphãos (*art. 8º do Regul. que baixou com o Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872*).

Não poderá ser feita antes que este tenha completado a idade de 3 annos (*Ord. liv. 4º, tit. 99, in princ.*), excepto se a mãe houver fallecido ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade (*art. 8º do Regul. citado*).

O cessionario dos serviços do menor deverá sujeitar-se por um termo ao onus estabelecido nos arts. 1º § 1º da Lei de 28 de Setembro e 6º e 65 do Regul. de 13 de Novembro.

Aquelle que quizer ceder o menor ingenuo, filho de sua escrava, deve fazer ao juiz de orphãos a seguinte

Petição

Ilm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

F... , morador em... , deste municipio (*ou do municipio de. . .*) quer ceder a F. . . , residente em .. (*ou a associação...*), o menor ingenuo F... , matriculado sob n. . . e maior de tres annos, como tudo se vê dos documentos juntos,⁴ filho de F... , escrava do supplicante (*quando menor de tres annos, dará a razão da cessão, conforme as regras estabelecidas*).

Assim, pois, o supplicante requer a V. S. que, provado o allegado, como se acha com os documentos juntos (*ou com a certidão do obito da mãe do menor, ou com exame m-dico, que então requererá na mesma, impossibilitada de amamentar o ingenuo, menor de tres annos, etc.*) se digne consentir na cessão do referido menor F... , por isso que o cessionario reúne as condições legaes.

O supplicante

P. a V. S. que, distribuida (*sendo caso disso*), defra-lhe na fórma requerida.

E. R. M.

(*Data e assignatura.*)

⁴ A matricula e a certidão de baptismo, ou a primeira sómente.

Quando seja allegado que a mãe do ingenuo menor de tres annos acha-se impossibilitada de amamentar, o juiz dará o seguinte

DESPACHO

D. e A., nomeio peritos para o exame requerido os Srs. Drs. F. e F..., e designo o dia... ás... horas da... em casa de minha residencia (ou em...), sendo os peritos para isso intimados, sob as penas, da lei.

(Data e rubrica.)

Recebidos os autos, depois do competente termo, fará o escrivão a intimação por carta, se porventura assim o tiver ordenado o juiz, tratando-se de pessoas qualificadas.

Fórmula da carta

Illm. Sr. Dr. F... (nome do perito nomeado).

De ordem do meritissimo Sr. Dr. juiz de orphãos deste termo intimo a V. S. para, no dia... do corrente mez ás... horas da... , comparecer em... , afim dahi, como perito, proceder a exame na escrava F..., de propriedade de F..., que

allegou achar-se a mesma impossibilitada de amamentar a um menor ingenuo; devendo V. S. responder a pé desta que fica sciente.

Deus guarde a V. S.

(Data e assignatura do escrivão.)

O intimado, devolvendo a carta, dirá por baixo

Fico sciente.

(Data e assignatura.)

No dia, horas e logar designados, presentes o juiz com seu escrivão, os peritos nomeados, a escrava e o senhor desta, querendo, se procederá ao exame, lavrando o escrivão o seguinte

Auto de exame

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... (ou villa de...) em..., presente o Sr. Dr. F..., juiz de orphãos deste termo, comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo

assignadas e os peritos nomeados F. e F. . . , moradores em. . . , deferio-lhes o juiz o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles (ou em suas mãos) de fielmente e com verdade declararem o que entenderem em sua consciencia, encarregou-lhes que procedessem a exame em F. . . , escrava de F. . . , respondendo se a referida escrava por qualquer motivo se acha impossibilitada de amamentar a um seu filho menor de tres annos. E passando os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações necessarias, declararão o seguinte: (*Descreva-se o que acharem*). E, portanto, respondem que a mencionada escrava F. . . se acha impossibilitada de amamentar (ou não se acha, etc.). E como nada mais tivessem a declarar, deu o juiz por findo este exame, de que se lavrou o presente auto, que vai pelo mesmo juiz rubricado e assignado, commigo escrevão F. . . , que o escrevi, testemunhas F. . . e F. . . , peritos supra declarados e o requerente F. . . (*se estiver presente*) ; do que tudo dou fé.

(*Assignaturas.*)

(*Do juiz.*)

(*Dos peritos.*)

(*Das testemunhas.*)

(*Da parte.*)

Com o exame (*ou sem elle por desnecessario*)

sobem os autos á conclusão do juiz, que despachará assim :

DESPACHO

Diga o curador á lide, que nomeio a F. . . , e prestará juramento.

(Data e rubrica.)

Recebidos os autos e lançado nello o termo de data, faz o escrivão a intimação do curador á lide nomeado, para prestar o competente juramento, cuja fórmula é a seguinte :

Termo de juramento ao curador á lide

Aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . em. . . , onde se achava o Dr. F. . . , juiz de orphãos deste termo, ahí presente F. . . , o referido juiz deferiu-lhe o juramento aos Santos Evangelhos, encarregando-lhe que com bôa e sã consciencia seguisse todo o curso deste feito, officiado no mesmo conforme os interesses do menor F. . . , filho da escrava F. . . , de propriedade de F. . . E elle, recebendo o dito juramento, assim o prometteu fazer, sob pena de responsabilidade, de

que fiz este termo, que assignou com o juiz. E eu F. . . , escrevão, que o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

(Assignatura do curador.)

Em seguida o escrevão abre por termo vista ao curador, que officiará mais ou menos nos seguintes termos, conforme o que se achar provado dos autos e o merecimento do cessionario, guiando-se pelo disposto no art. 65 §§ 2º e 3º do Regul. de 13 de Novembro de 1872 :

Officio do curador

Parece que o supplicante está no caso de ser deferido, desde que o cessionario do menor F. . . sujeite-se por termo nos autos a cumprir para com este as obrigações creadas pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e Regul. que baixou com o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 (*acrescentando aqui os motivos de garantia que offerecer o cessionario*).

(Data e assigna.—O curador á lide. F. . .)

Querendo, porém, o curador impugnar o consentimento pedido, officiará mais ou menos nos seguintes termos :

As condições, posição social e procedimento do cessionario indicado não garantem a vida, a saude e a moralidade do menor F... (*ou aquillo que fôr*), e, pois, parece que o digno Sr. Dr. juiz de orphãos não deve dar seu assentimento á cessão requerida.

E' esta a minha opinião ; no entanto V. S. decidirá o que fôr mais acertado.

(Data e assignatura.)

Com a resposta do curador sobem os autos á conclusão do juiz, que dará ou negará o seu consentimento á cessão requerida, o que poderá fazer nos seguintes termos :

Sentença dando consentimento

Provado como se acha o allegado na petição a fl..., e tendo em vista o officio do curador á lide de fl., que reconhece a idoneidade do cessionario F..., consinto na cessão do menor F..., assignando aquelle um termo conforme opina o mesmo curador em sua resposta, sendo para

isso intimados curador e partes para o dia e horas pelo escrivão designadas em casa de minha residencia (ou em...). Custas *ex-causa*.

(*Data e assignatura.*)

Se, porém, entender negar o seu consentimento, o juiz confeccionará sua sentença de accôrdo com as provas dos autos, parecer do curador, etc.

Publicada a sentença do juiz, sendo ella favoravel, o escrivão fará as intimações ordenadas, incluindo na respectiva certidão o dia e horas designadas ás partes, conforme lhe foi determinado, e elle tiver feito ás mesmas siente.

No dia, horas e logar aprazados, presentes o juiz com seu escrivão, o cedente, o cessionario e o curador á lide, mandará o juiz lavrar o seguinte :

Termo de cessão e responsabilidade

Aos... dias do mez de... do anno de..., nesta cidade de... (*ou villa de*) em casa de residencia do Sr. Dr. F..., juiz de orphãos deste termo, onde eu escrivão vim, ahi comparecerão F... e F..., o primeiro como cedente e o segundo como cessionario do menor F..., filho da escrava F..., de propriedade daquelle, que declarou ceder a

este o direito que tinha aos serviços do referido menor, conferidos pela Lei de 28 de Setembro de 1871 e Regul. de 13 de Novembro de 1872, ficando igualmente exonerado da obrigação de cria-lo, pensa-lo, etc., até á idade legal. E pelo cessionario F... foi dito que aceitava o referido menor com as vantagens e onus creados pela Lei citada e Regul. dito nos seus arts. 6º e 65 §§ 2º e 3º, cujas disposições lhe fôrão lidas e declaradas; dando a tudo isto seu assentimento, por parte do menor, o Sr. curador á lide F...; do que para constar mandou o Sr. juiz lavrar este termo, que assignou com as partes. E eu F...; escrivão de orphãos, o escrevi.

(Assignatura do juiz e partes.)

FORMULARIO

para alforria pelo fundo de emancipação

O senhor, cujos escravos fôrem classificados para libertar-se pelo fundo de emancipação, ainda mesmo com o competente valor, deverá fazer a seguinte petição ao juiz do civil, afim de poder o valor dado ser aceito pelo juiz de orphãos, quando tiver de decretar a liberdade dos escravos classificados.

Illm. Sr. Dr. Juiz. . . (*municipal, ou de direito, se a comarca fôr especial*).

Diz F. . . que pela junta classificadora dos escravos deste municipio fôrão classificados sob ns. . . seus escravos F. . . , F. . . , etc. (*conjuges e filkos, ou aquillo que fôr*) matriculados (*os dizeres da matricula*), afim de serem libertados pela quota do fundo de emancipação ao mesmo municipio distribuida, aos quaes o supplicante deu o valor de. . . (*discrimine-se, tratando-se de mais de um*), mas, como a avaliação feita pelo supplicante careça do accôrdo do agente fiscal (*ou*

daquelle que suas vezes fizer)¹ pede o supplicante que, ouvido o mesmo, e concordando no valor (ou valores dados), lavre-se disso o respectivo termo, fazendo-se em seguida remessa dos autos ao Sr. Dr. juiz de orphãos para os fins convenientes. O supplicante

P. a V. S. que, distribuida esta (*sendo caso disso*), e autuada, defira-se-lhe na fórma requerida.

E. R. M.

(*Data e assigna.*)

O juiz, recebendo esta petição, dará o seguinte

DESPACHO

D. e A., responda o agente fiscal.

(*Data e rubrica.*)

O escrivão, a quem esta petição fôr distribuida, autuando-a, abrirá—*vista*—ao agente fiscal, que dirá, achando justo o valor, o seguinte:

Concordo com o valor dado pelo supplicante

¹ Nos municipios onde houver procurador dos feitos e ajudantes respectivos, a estes cabe funcionar em taes processos (*Decr. n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, art. 4º*).

aos seus escravos F... e F... , para o fim e nos termos da petição *retro*.

(*Data e assigna.*)

Com esta resposta, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que despachará :

Em vista da resposta do agente fiscal, tome-se por termo a declaração do supplicante, depois do que remettão-se os autos ao Sr. Dr. juiz de orphãos do termo.

(*Data e rubrica.*)

Com o termo de data ou recebimento, o escrivão lavra o seguinte

Termo de declaração de valor dos escravos F... e F... , etc.²

Aos... dias do mez de... do anno de... , nesta cidade (*ou villa de...*), em meu cartorio compareceu F... , que de ser o proprio dou fé, e disse que, na fórma de sua petição *retro*, dava aos seus escravos

² Este termo é deduzido da doutrina do Av. de 12 de Fevereiro de 1874.

F... e F..., classificados pela respectiva junta sob ns... e matriculados... , ao primeiro o valor de... e ao segundo o valor de... , para o fim de serem libertados pelo fundo de emancipação, do que fizeste termo, que assignou com as testemunhas F... e F... e comigo F..., escrevão de..., que o escrevi.

(Assignatura da parte e das testemunhas.)

Depois deste termo o escrevão fará remessa do feito ao juiz de orphãos por termo nos autos, o qual, recebendo este por intermedio do seu escrevão, ordenará por despacho a competente nota do valor, ou valores dos escravos ahí avaliados, no livro e lista da classificação.

Se, porém, o valor dado pelo senhor ao escravo, ou escravos classificados, não merecer o accôrdo do agente fiscal, ou deixou o senhor de dar valor aos escravos classificados, não o tendo elles em autos judiciaes, pendentes em juizo, que dispensem o arbitramento, etc., o agente fiscal fará ao juiz do cível do seguinte

REQUERIMENTO

Hm. Sr. Dr. Juiz...

Diz F... (*agente fiscal, ou quem fôr*), que pela junta classificadora deste municipio fôrão classificados, afim de serem libertados pelo fundo

de emancipação, os escravos F... e F..., de propriedade de F..., que não lhes deu valor (*os que lhes deu o valor de..., como qual o supplicante não póde concordar por taes motivos, etc.*), e como os mencionados escravos não soffrêrão avaliação judicial, que dispense o arbitramento do seu valor, vem o supplicante, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Regul. que baixou com o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, requerer a V. S. seja o dito F... citado para, na primeira deste juizo, vir nomear e approvar louvados que fixem o valor dos referidos escravos, com pena de revelia. O supplicante

P. a V. S. que, distribuida (*sendo caso disso*), e autuada esta, faça-se a citação requerida.

E. R. M.

(*Data e assigna.*)

O juiz dará o seguinte

DESPACHO

D. e A., como requer.

(*Data e rubrica.*)

Feita a citação, segue-se o processo de arbitramento *mutatis — mutandis* —, exemplificado para a alforria por indemnização; isto no caso do senhor dos escravos classificados não desejar accordar no valor dos mesmos; porque, a querer tal accôrdo, logo que fôr citado, fará ao juiz do feito a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz...

Diz F... que, tendo sido citado a requerimento do Sr. agente fiscal para vir á primeira audiência de V. S. nomear e approvar louvados que fixem o va'or dos seus escravos F... e F..., classificados pela junta deste municipio para serem libertados pela quota respectiva do fundo de emancipação, visto não concordar com o valor dado pelo supplicante (*ou não ter o supplicante em tempo dado a esses escravos o valor de sua liberdade, etc.*), declara por esta o supplicante que modifica no valor de cada um dos referidos escravos a quantia de... (*ou que os avalia... : discrimine-se, quando não lhes foi em tempo dado um valor qualquer*), por isso pede que seja elle ouvido, e, concordando com a proposta do supplicante, seja dispensado o arbitramento

requerido, seguindo-se os termos ultteriores do accôrdo proposto. O supplicante

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

(Data e assigna.)

O juiz dará então o seguinte

DESPACHO

Nos autos, responda o agente fiscal.

(Data e rubrica.)

O escrivão abre vista ao agente fiscal por termo; e, se este concorda com o valor, ou valores dados, segue o feito a fórmula retro exemplificada; se, porém, não concorda, os autos voltão á conclusão do juiz, que os despachará assim:

DESPACHO

Em face da resposta a fl... , prosiga o arbitramento requerido seustermos, sendo intimadas as partes para na primeira deste juizo virem nomear e approvar arbitradores.

(Data e rubrica.)

Segue-se o processo exemplificado do arbitramento.

Quando os escravos classificados estão avaliados em autos judiciais não findos, o agente fiscal pedirá por certidão o termo ou auto de avaliação, que com uma petição a apresentará ao respectivo juiz de orphãos para os fins convenientes. Esta mesma attribuição cabe a qualquer interessado no valor do escravo classificado.

Remettidas as avaliações dos escravos classificados ao juiz de orphãos, este, em cumprimento ao disposto no art. 42 do cit. Regul. n. 5135, anunciará por edital a audiencia, em que têm de ser declarados libertos os escravos classificados pela respectiva junta, convidando a comparecerem a ella seus senhores, a fim de receberem as competentes cartas de liberdade, que têm de passar ás mãos dos libertandos.

Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irretratavel e independente de quaesquer recursos, comtanto que seja seguida a ordem das classificações (art. 43 do Regul. n. 5135).

Fórmula do edital

O Dr. F. . . , juiz de orphãos deste termo, por titulo imperial, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem

que, nos termos do art. 42 do Regul. que baixou com o Decr n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, tenho designado a audiencia de... do corrente mez (*ou do mez proximo futuro*) no logar e hora do costume para nella serem declarados libertos os escravos do municipio, classificados para esse fim pela respectiva junta, cujos valores serão indemnizados pela quota do fundo de emancipação, ao mesmo distribuida por portaria de... do Exm. Sr. presidente da provincia. Portanto, pelo presente, convido aos senhores dos libertandos a comparecerem ahi, afim de receberem, na fórma da lei, as cartas de liberdade dos escravos manumittidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente, que será publicado pela imprensa (*havendo*) e affixado nos logares do estylo.

Cidade (*ou villa de...*) em... de... de... Eu F... , escrivão de orphãos, o eserevi.

(*Assignatura do juiz.*)

No dia e logar designados á audiencia da libertação dos escravos, aberta esta, lavrará o escrivão o seguinte

Termo de audiencia

Aos... dias do mez de... do anno de..., em audiencia publica que em... fazia o meritissimo

Sr. Dr. juiz de orphãos deste termo, F... , ahi pelo mesmo juiz forão declarados libertos os seguintes escravos, F... , matriculado neste municipio (*os dizeres da matricula, e assim a respeito de cada um dos libertandos especificadamente*), pela quantia de... Em seguida entregou as cartas de liberdade dos libertos F... e F... , etc. aos seus ex-senhores, F... e F... , etc., que comparecerão para recebe-las ; e ordenou a mim escrivão lavrasse editaes, contendo os nomes dos senhores e dos libertos, que serão publicados pela imprensa e affixados nas portas das igrejas matrizes (*havendo mais de uma*), tirando-se, outrossim, cópia ou relação em duplicata dos escravos libertados, afim de serem remettidas ao Exm. Sr. presidente da provincia (*ou ao Exm. Sr. ministro da agricultura, quando na côrte*). E como nada mais houvesse a tratar, mandou o Sr. juiz lavrar este termo, que assigna. E eu F... , escrivão, que o escrevi.

(Assignatura do juiz.)

FORMULARIO
para alforria por abandono

O processo para verificação do abandono é o estabelecido no art. 63 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, nos paragraphos respectivos (*art. 82 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872*).

Para o escravo intentar a sua alforria por abandono deve, pois, fazer a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz (*municipal, ou de direito, se a comarca fôr especial*).

Diz F. . . que, tendo sido abandonado por seu senhor, como em tempo provará, quer propôr contra elle a competente acção de abandono;

requer por isso a V. S. que seja-lhe nomeado um curador o um depositario. O supplicante

P. a V. S. que, distribuída esta, se fação as nomeações requeridas, passando-se mandado de deposito.

E. R. M.

(Assignatura do escravo ou de alguém por elle.)

O juiz, recebendo esta petição, dará este

DESPACHO

D., como requer, e nomeio curador o advogado Dr. F..., que prestará juramento, e depositario F. . ., que assignará o competente deposito, sob as penas do art. 96 do Regul. n. 5135 de 1872.

(Data e rubrica do juiz.)

Feita a distribuição, o escrivão competente intima o despacho do juiz ao curador, o prestado por este o juramento, lavrar-se-ha o seguinte

Termo de juramento

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . , em casa de residencia do Dr. F. . . , juiz . . . *(declara-se*

o juiz), onde eu escrivão de seu cargo me achava, ali compareceu o advogado Dr. F. . . , a quem o mesmo juiz deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que poz sua mão direita, e lhe encarregou que servisse de curador ao escravo F. . . , requerendo tudo quanto fosse a bem da liberdade de seu curatellado. E aceito por elle o dito juramento, assim o prometteu cumprir e assignou.

E eu F. . . , escrivão, o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

(Assignatura do curador.)

Mandado de deposito

O Dr. F. . . , juiz. . . de. . . do termo da cidade de. . . *(ou da comarca de. . .)*

Mando aos officiaes de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, que em seu cumprimento depositem em poder de F. . . o escravo F. . . , afim de poder requerer o que fôr a bem de sua liberdade. O que cumprão. Cidade de. . . de. . . de 188. . . E eu F. . . , escrivão, o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

O curador, logo que comee a exercer seu cargo, deve dirigir ao juiz a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz... (*municipal, ou de direito, conforme a comarca*).

Diz F..., escravo de F..., que, tendo sido abandonado por seu senhor, como o podem testemunhar F..., F... e F..., requer que seja citado seu senhor para na primeira audiencia deste juizo fallar á competente acção summaria, nos termos do art. 63 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, na qual o supplicante justificará, com as testemunhas supra mencionadas, e com o depoimento do supplicado, que tem vivido fóra do poder do seu senhor, que não o tem tratado em suas molestias, antes pelo contrario o tem votado ao mais completo desprezo, entregando-o aos seus propios recursos, e deixando-o viver fóra da sujeição dominical. O supplicante faz a estimação do seu valor em 300\$000.¹

Nestes termos, pede a V. S. se digne mandar que cite-se com venia seu senhor para todos os termos da acção, com pena de confesso e revelia;

¹ Se houver prévia avaliação judicial, deverá o valor do escravo ser o mesmo dessa avaliação; a petição deve acompanhar o rol de testemunhas.

intimando-se as testemunhas para virem prestar seus depoimentos na primeira deste juizo.

P. a V. S. se digne deferir.

E. R. M.

(*Data e assignatura do curador.*)

DESPACHO

Cite-se na fôrma requerida. Cidade de...
de... 188...

(*Rubrica do juiz.*)

O official de justiça, que citar o réo, lhe dará cópia da mesma petição, lavrando a seguinte

Certidão

Certifico eu abaixo assignado, official de justiça deste juizo, que a requerimento de F... citei a F..., na rua de... n...., por todo o conteudo desta petição, de que lhe dei cópia na fôrma da lei; e de tudo ficou sciente, bem como de ser a primeira audiencia do juiz no dia... ás... horas. Cidade da Victoria, aos... de 188...

(*Assignatura.*)

Feita a citação, logo na primeira audiência que se lhe seguir o curador faz, depois de aberta a audiência, o quando lhe competir a vez, o seguinte

Requerimento de audiência

Para esta audiência F. . . , meu curatellado, traz citado com venia a seu senhor F. . . , para fallar aos termos de uma acção summaria que offerece; portanto requero que debaixo de prégão se haja a citação por feita e accusada, e a acção por offerecida, proseguindo-se nos mais termos da causa.

O curador em seguida entregará ao escrivão a petição com os documentos, se o houver, e este tomará nota em seu protocollo. Depois no cartorio lavrará o termo de audiência que servirá de autuação, pela maneira seguinte :

Autuação

Cidade da Victoria. 189. . .

Juizo Municipal (*ou de direito. sendo a comarca especial*).

Escrivão F. . .

Ao escravo F. . . por seu curador. . .

R. F. . . (*senhor do escravo*).

Acção summaria

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 188..., aos... dias do mez de..., nesta cidade de..., ao meio dia, em audiencia publica em casa da residencia do Dr. juiz..., onde eu, escrivão do seu cargo me achava, ahi compareceu o advogado Dr. F..., e disse que por parte de seu curatellado F... accusava a citação feita a F... para fallar aos termos de uma acção summaria que offercia, e requeria que debaixo de prégão se houvesse a citação por feita e accusada e a acção por offerecida, e se proseguisse nos termos da causa. O que, sendo ouvido pelo juiz, mandou apregoar o citado, que compareceu e offereceu sua defesa, documentos e rol de testemunhas, que adiante se juntão; pelo que o juiz mandou que se procedesse á inquirição das testemunhas, como adiante se segue. E para constar fiz este termo, que extrahi da cóta tomada no protocollo das audiencias. Eu F..., escrivão, o escrevi.

Segue-se a petição inicial, documentos, rol de testemunhas e procuração do advogado do senhor.

Depois, irá a defesa do réo, podendo ella ser por *itens* afim de facilitar a inquirição das suas testemunhas.

Feito isto, o escrivão lavrará o termo de assentada pelo teor seguinte:

Inquirição de testemunhas do A. por seu curador

Assentada

Aos... dias de... de 188... em casa de residência do Sr. juiz F..., onde se achava o juiz F..., commigo escrivão do seu cargo, presentes o curador do autor, advogado Dr. F..., e o réo F..., representado por seu advogado Dr. F..., o juiz mandou introduzir as testemunhas apresentadas, cada uma por sua vez, e deferindo-lhes o juramento aos Santos Evangelhos, fôrão ellas inquiridas como adiante se vê; do que para constar lavro esta assentada. Eu F..., escrivão, o escrevi.

1ª testemunha

F..., morador nesta cidade, solteiro, natural de..., idade de..., aos costumes disse (*se escreve o que disse*) e jurou aos Santos Evangelhos dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.²

² Antes de prestado o juramento pela testemunha, pôde o réo apresentar contradicta, e, conforme responder a testemunha, o juiz decidirá se deve ou não juramenta-lo, devendo mencionar no depoimento todo o occorrido.

Perguntado pelo contendo na petição do autor, disse que sabe ter sido o escravo de que se trata inteiramente abandonado por seu senhor, vendo-se o dito escravo forçado a por si pagar medico e botica, bem como a alimentar-se á sua propria custa.

(Deve-se aqui summariar tudo quanto a testemunha disser, e que interesse ao descobrimento da verdade).

Sendo perguntado por parte do réo, respondeu...

E nada mais tendo declarado, mandou o juiz encerrar este depoimento, que assigna com as testemunhas e os advogados das partes. Eu F..., escrivão, que o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

(Assignaturas da testemunha e dos dous advogados.)

Terminada a inquirição das testemunhas do autor, passar-se-ha ao interrogatorio das que fôrão offerecidas pelo senhor.

Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem (*Regul. n. 4824 de 1871, art. 63 § 4º*).

Conclusão

E logo em acto seguido faço estes autos conclusos ao Dr. juiz F. . . Eu F. . . , escrivão, que o escrevi.

O juiz proferirá sua sentença na mesma audiência ou na seguinte (*Regul. cit.*, § 4°).

No caso de ser o julgamento pelo juizo de direito em comarca geral, dada por este a sentença, o escrivão faz os autos conclusos ao juiz municipal, que ou publica-a em audiência ou então dá o seguinte despacho: *Cumpra-se e publique-se em mão do escrivão.*

Se a sentença é publicada em audiência, e estão presentes as partes, não ha necessidade de intimação; se, porém, não se achão presentes, ou se a sentença é publicada em mão do escrivão, deve ser intimada ao curador e ao advogado do senhor ou a este.

Se a sentença fôr contraria ao escravo, deverá o juiz appellar *ex-officio* (*Lei do elemento servil*, art. 7° § 2°; *Regul. de 1872*, art. 80 § 2°).

Se fôr favoravel ao escravo e contraria ao senhor, deverá o advogado deste interpôr sua appellação no prazo fatal de 10 dias³ (*art. 82 § unico do Regul. de 1872*; *art. 63, pr. do Decr. n. 4824 de 1871*).

³ Se a causa fôr julgada pelo juiz de direito, a appellação interpõe-se para a Relação do districto.

Petição para appellação

Illm. Sr. Dr. Juiz (*municipal ou de direito, conforme a comarca*).

Diz F. .. que, tendo V. S. proferido sentença contra elle na acção summaria de abandono, que lhe move o escravo F... por seu curador, quer o supplicante appellar para... (*deve declarar o juiz ou tribunal*); portanto

P. a V. S. se digne mandar-lhe tomar o respectivo termo, citado o curador.

DESPACHO

Como requer, em termos.—Cidade (*ou villa*)... de... de 188. ..

(*Rubrica.*)

Em seguida, o escrivão notificará o curador (*Regul. n. 4824 de 1871, art. 63 § 6º*).

As partes arrazoaráõ em uma outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma (*Regul. cit., § 6º*).

No caso de appellação, quando a decisão fôr proferida por juiz municipal, não ficará traslado,

se o juiz de direito residir no mesmo logar ; todavia, convido ás partes, não ficará traslalo quando o juiz da appellação resida em logar diverso (*Regul. cit.*, § 5º).

A appellação tem effeito suspensivo, e será tomada por um simples termo (*Reg. cit.*, § 6º).

Termo de appellação

Aos... dias do mez de... de 188... , nesta cidade de... , em meu cartorio compareceu F. ... , e disse que appellava para o Dr. juiz de... (*ou tribunal de...*) da sentença proferida contra elle na presente causa, tendo de fazer seu arrazoado perante o mesmo juiz de... (*ou tribunal...*). E para cõstar lavro este termo, que assigna. Eu F. ... , escrivão, o escrevi.

(*Assignatura do appellante.*)

Assignado este termo, o escrivão o notificará ao curador, e lavrará a seguinte

Certião

Certiño que notifiquei ao curador-advogado Dr. F. o termo de appellação retro ; do que ficou

bem sciente, e dou fé. Cidade (ou villa) ... de...
de 188.. O escrivão F.

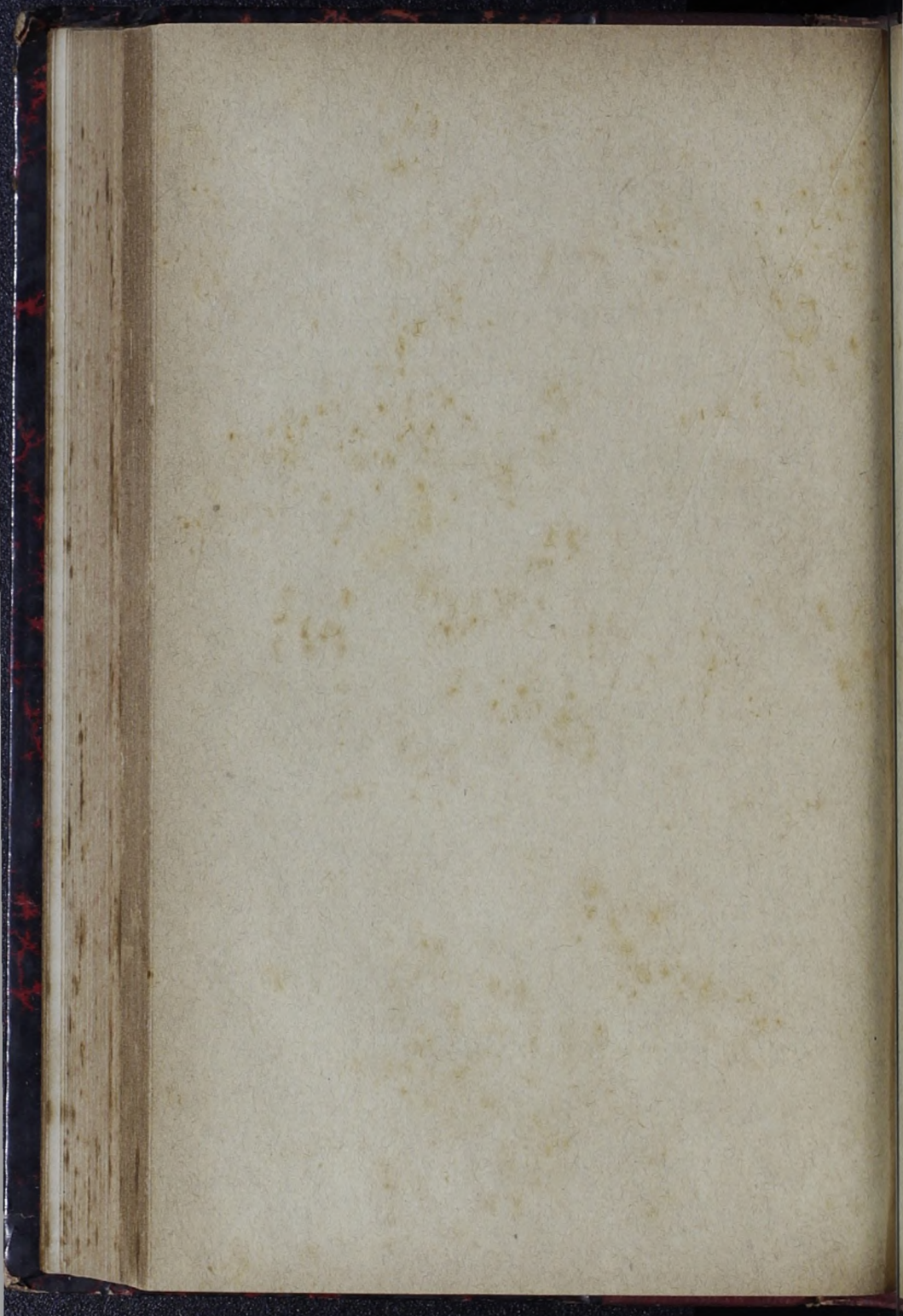
Subindo os autos á conclusão do juiz de quem
se appellou, dará este o seguinte despacho :

Recebo a appellação nos effeitos regulares;
expeça-se sem ficar traslado, no prazo legal.
Cidade (ou villa) de... de 188...⁴

(*Rubrica do juiz.*)

Depois segue a appellação os seus termos.

⁴ Vide art. 63 § 5.º do Regul. n. 4921 de 1871.



FORMULARIO

de alforria por indemnização

O escravo que por meio de seu peculio puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria (*Lei do elemento servil, art. 2º § 2º; Decr. n.º 5135 de 1872, art. 56*).

Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação, e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização para ser decretada *ex-officio* a alforria (*Lei cit., art. 2º; Decr. cit., art. 56 § 1º*).

Em falta de avaliação judicial, ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento¹ (*Lei cit., art. 4º § 2º; Decr. cit., art. 56 § 1º*).

¹ *Em falta de avaliação judicial...* Alguns entendem que por estas palavras quer o legislador que a avaliação anterior nullifique a posterior, ou por outra, que uma vez avaliado judicialmente, o escravo não pôde mais recorrer ao arbitramento.

Esta opinião, porém, não pôde ser admittida; porquanto, se ella prevalecesse, iria de encontro muitas vezes ao art. 40 § 1º do Decr. n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

A isto accresce que, por argumento *a contrario sensu* deduzido do art. 40 § 3º, a avaliação judicial não pôde prevalecer contra o escravo que trata de sua liberdade.

O escravo que se achar em taes condições, deverá requerer ao juiz do civil, a quem fará a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. Juiz... (*municipal, ou de direito, conforme a comarca*).

Diz F... que, querendo tratar da liberdade, e não o podendo fazer livre de constrangimento por achar-se em poder de seu senhor F..., vem por isso a bem do seu direito requerer a V. S. se digne nomear-lhe um depositario e um curador. Outrosim requer que V. S. mande lavrar termo de exhibição da quantia de... e faça-la recolher á thesouraria de fazenda para vencer os juros da lei. O supplicante requer mais que, se não se effectuar o accôrdo prescripto na lei, seja citado com venia seu senhor para na audiencia marcada por V. S. vir nomear e approvar louvados que dêem valor ao supplicante.

P. a V. S. se digne deferir.

E. R. M.

(*Assignatura do escravo, ou de outrem a seu rogo.*)

O juiz por seu despacho manda autuar a petição, lavrar termo de exhibição e recolher o peculio aos cofres da thesouraria de fazenda (ou a collectoria).

O termo de apresentação ou exhibição pôde ser formulado da seguinte maneira:

Aos... dias do mez de... de 18... na cidade de... em casa de residencia do juiz... Dr. F..., ali presente o escravo F..., por este foi exhibida a quantia de..., ordenando o juiz que fôsse ella recolhida aos cofres da thesouraria de fazenda. De tudo fiz este termo, que assignou a rogo do escravo o Dr. F... Eu F..., escrivão, o escrevi.

(Assignatura do juiz.)

(Dita do advogado.)

Lavrado o termo de exhibição, recolhe-se o peculio á repartição fiscal á vista de uma guia passada pelo escrivão e assignada pelo juiz. Feito o deposito nessa repartição, o talão por ella passado é junto aos autos, e estes são conclusos ao juiz, que dá então o seguinte

DESPACHO

Nomeio depositario F... e curador ao advogado Dr. F... O escrivão convide o senhor do escravo para o accôrdo recommendado pelo art. 84 do Decr. n. 5135 de 1872, o qual terá

logar no dia... ás... horas; devendo antes o curador apresentar as certidões de matricula e de pagamento de taxa.

(*Data e rubrica.*)

A vista deste despacho o escrivão passa o mandado de deposito, e notifica o curador para prestar juramento, conforme o modelo que demos quando tratámos da acção de abandono.

Em seguida, o curador deve requerer á alfandega ou collectoria certidão de matricula do escravo e de que delle não se deve taxa, e bem assim á thesouraria de fazenda certidão de que a taxa está paga nos exercicios anteriores.

O Decr. n. 5135 de 1872 diz no art. 93: «Nenhum litigio que versar sobre o dominio ou a posse do escravo será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.»

Quaesquer certidões requisitadas pelos curadores para defesa dos escravos serão extrahidas gratuitamente (*art. 95 do Decr. n. 5135 de 1872*).

Obtidas estas certidões, o curador requer e o juiz determina que se juntem aos autos.

No dia designado, presentes o juiz, o curador, o escrivão, o escravo e o senhor deste por si ou por procurador com poderes especiaes proceder-se-ha ao accôrdo. Se este se effectuar, o escrivão

faz os actos conclusos ao juiz, que por sua sentença julgará a composição.²

Se não se realizar o accôrdo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a citação do senhor do escravo para vir nomear e approvar louvados.

Aberta a audiencia, o curador fará, o seguinte

Requerimento verbal

Por parte de meu curatellado F. . . , escravo de F. . . , accuso a citação feita a seu senhor para nomear e approvar louvados que dêem valor ao mesmo curatellado; portanto requero que de baixo de prégão, havida a citação por feita e accusada, se não comparecer o senhor do escravo, se proceda á nomeação á sua revelia.

Nessa audiencia far-se-ha a nomeação dos louvados, designando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual, salvo se accordarem

² A sentença póde ser do teor seguinte:

Julgo por sentença bom, firme e valioso o termo de composição de fls. , e mando que se passe mandado de levantamento de deposito e carta de liberdade ao libertando F. (*Data e assigna com o nome por inteiro*).

³ Para estas questões é de summa conveniencia que a audiencia seja em dias extraordinarios.

em um só (*Decr. n. 5135 de 1872, art. 84 § 2º, e art. 39; Decr. n. 737 de 1850, art. 192.*)⁴

Feita a nomeação, intima-se os louvados para virem prestar juramento e darem seus laudos (*Decr. cit. de 1872, art. 84 § 2º, e art. 39; Decr. n. 737 de 1850, art. 201*).

A avaliação pôde fazer-se no mesmo dia em que se faz a nomeação dos louvados; por isso que a intimação para vir a juizo no mesmo dia é permittida pela Ord. liv. 3º, tit. 1º, § 12.

Os individuos que fõrem nomeados arbitadores são obrigados a acatar, sob pena de serem multados de 20\$ até 60\$, salvo se mostrarem motivo legitimo ou justificado (*Decr. cit. de 1872, art. 96 § 2º*).

- Suspeição dos arbitros

No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitadores, louvados ou nomeados (*Decr. cit. de 1872, art. 84 § 2º, e art. 39; Decr. n. 737 de 1850, art. 195*).

⁴ Na mesma audiencia nomear-se o terceiro arbitrador; e, se não accordarem, nomeará o juiz dentre as pessoas propostas pelas partes em igual numero; no caso de revelia de alguma das partes a nomeação desse terceiro arbitro se fará sem dependencia de proposta (*Decr. n. 5135 de 1872, arts. 39 e 81 § 2º*).

Sobre o que se deva observar nas avaliações em taes casos, veja-se o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 84 § 2º.

A suspeição só pôde fundar-se nos seguintes motivos: 1.º inimizado capital;⁵ 2.º amizade íntima;⁶ 3.º parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grão, contado segundo o Direito Canonico;⁷ 4.º, particular interesse na decisão da causa⁸ (arts. 195 e 86 do Decr. n. 737 de 1850).

Os avaliadores podem ser logo recusados antes que comecem a exercer o seu officio, bastando para isso o juramento da parte recusante; mas depois de aceitos e de terem praticado algum acto, não é admissivel recusação ou suspeição.

O juiz na mesma audiência ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da

⁵ Vide Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, nota 293: Ord. liv. 3.º, tit. 58, § 7.º: Camara Leal, *Suspeições*, pag. 5.

⁶ Camara Leal, pag. 8.

⁷ Vide Coelho da Rocha, *Dir. Civ.*, § 63. Não podem, portanto, ser avaliadores o pai e mãe, avô e avó, padrasto e madrasta, avô torlo e avó torta (na expressão vulgar), o sogro e a sogra; os filhos, enteados, netos, genros e noras: os irmãos e cunhados no mesmo grão e durante o cunhadio, isto é, sendo vivo o irmão donde provém o cunhadio, ou existindo filhos do matrimonio de que proviera o cunhadio: os tios e os sobrinhos, consanguineos ou affins, e os primos-irmãos (filhos de dous irmãos); e, finalmente, os padrinhos e seus afilhados e os compadres (Consulte-se Camara Leal, pag. 9, e Per. e Souza, nota 481).

⁸ Neste caso estão comprehendidos os seguintes: o socio na causa do socio, o fiador na do devedor por elle affiançado, o cesionario na do cedente, e o que tem causa semelhante em juizo (Per. e Souza, nota 481).

Assim tambem os membros de uma corporação nas causas a ella pertencentes, se taes causas lhes dizem respeito *ut singuli*, isto é, quando nellas têm um interesse pessoal e immediato (Camara Leal, pag. 40).

questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e de mais diligencias a que proceder, e dará a sua decisão, da qual não haverá recurso (*art. 197 do Decr. n. 737 de 1850*).

Julgamento

O juiz não fica adstricto ao arbitramento (*Ramalho, Praxe, § 220*).

Se o peculio exhibido na iniciação deste processo fôr inferior á quantia porque foi o escravo avaliado, deve o curador requerer ao juiz, e recolher com guia do escrivão o restante da quantia a thesouraria de fazenda.

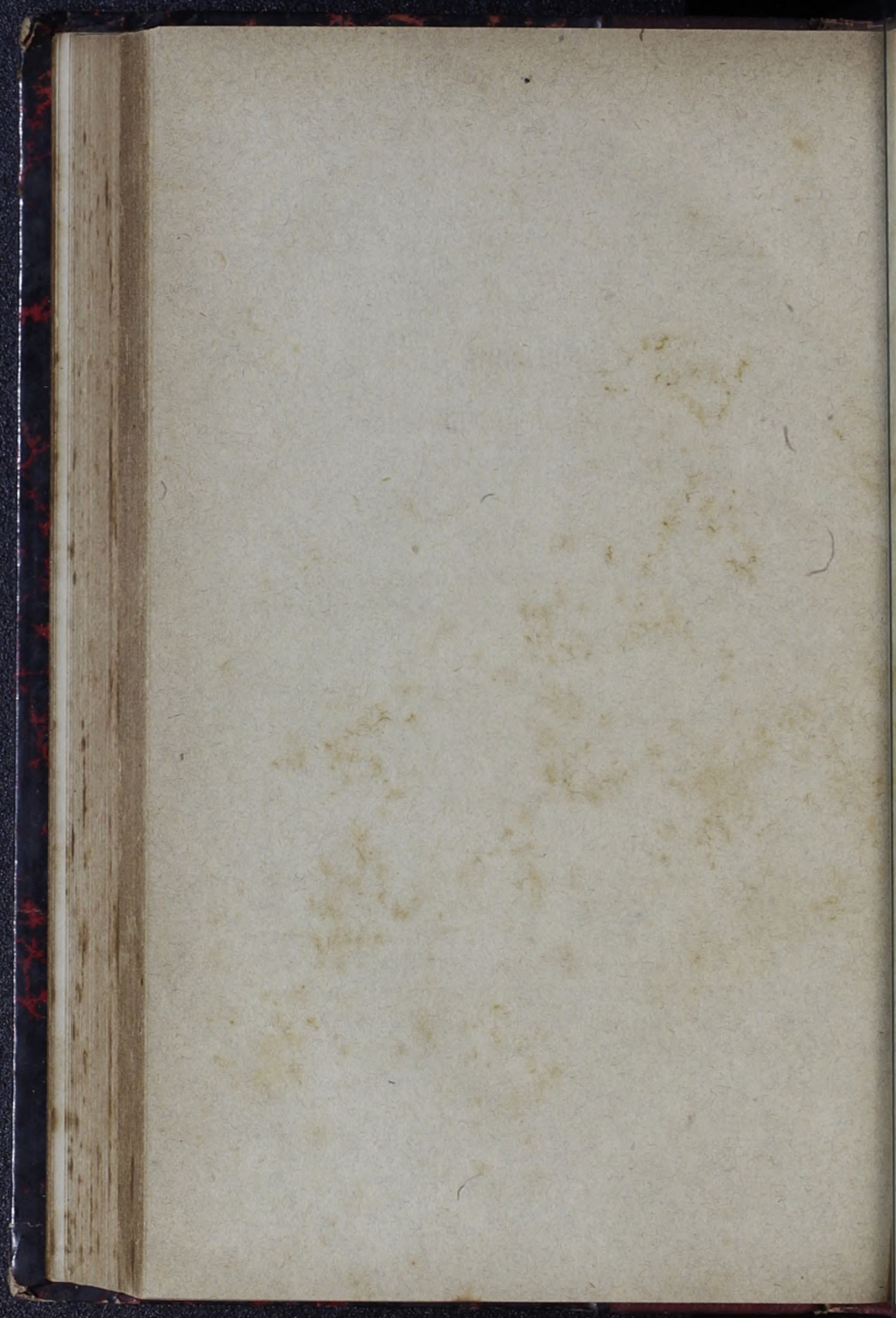
Em geral, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal, especializada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer enus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes (*art. 57 § 2º e art. 44 § unico do cit. Decr. de 1872*).

O valor da indemnização regulará a competencia para o julgamento (*art. 86 do cit. Decr.*).

Logo que o juiz decretar afinal o valor oa o preço da indemnização, e paga esta, expedirá a carta de alforria ou titulo de remissão (*art. 84 § 2º in fine*).

A sentença pôde ser concebida do seguinte modo : Julgo por sentença o arbitramento de fls., e mando que se passe mandado de levantamento do deposito, expedindo-se carta de alforria ao libertando F. . . , e entregando-se a quantia depositada ao seu ex-senhor ou ao seu procurador, devendo este exhibir procuração com poderes especiaes (*Data e assignatura*).

Destas sentenças cabe appellação.



FORMULARIO
de uma acção de liberdade

Se algum escravo tiver fundamento para reclamar a sua liberdade, deverá fazer pouco mais ou menos, a seguinte

Petição

Diz Mauricio que, tendo sido por sua finada senhora, D. Antonieta da Silva, alforriado em solemne testamento, como o podem testemunhar F... F... e F., precisa o supplicante que V. S. lhe nomêe um curador e um depositario; e bem assim, querendo o supplicante fazer citar seu possuidor para na primeira audiencia deste juizo

fallar aos termos de uma acção de liberdade, que provará com as testemunhas supra mencionadas,

P. a V. S. se digne mandar que, distribuida esta e autuada, seja citado com venia seu possuidor para todos os termos da acção, pena de revelia, intimando-se as testemunhas para virem depôr na primeira deste juizo, e fazendo-se as nomeações requeridas.

O juiz no alto da petição dará o seguinte

DESPACHO

D. e A., como requer; nomeio curador ao advogado Dr. F..., que prestará juramento, e depositario a F..., que assignará o competente deposito sob as penas da lei. Cidade (ou villa) de...
(*Rubrica do juiz.*)

I. Feita a distribuição, o escrivão competente, se o escravo acha-se em poder de alguém, passa ao mandado de apprehensão e deposito.

II. Em virtude do despacho supra do juiz, é intimado o curador, e prestado por elle juramento, lavra o escrivão o respectivo termo.

III. Devem ser citados o senhor do escravo e as testemunhas.

IV. O curador deverá requerer as certidões de matricula e de pagamento de taxa.

V. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, o curador fará o seguinte

Requerimento de audiencia

Por parte de meu curatellado Mauricio accuso a citação feita a Antonio da Silva para fallar aos termos de uma acção de liberdade, por isso requireiro que seja o mesmo apregoado, e não comparecendo, se proceda aos termos da mesma á sua revelia.

VI. Apregoado o réo pelo porteiro das audiencias, e não comparecendo por si ou por seu procurador, procede-se á revelia.

Se comparece, o curador *ad hoc* lê a petição inicial, a fé de citação, e, exhibindo os documentos, que tiver, exporá de viva voz sua intenção, e depositará o rol das testemunhas (*art. 238 do Regul. n. 737 de 1850*).

Em seguida o réo, ou seu advogado, fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas (*art. 239 do Regul. cit.*).

VII. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluída na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencia ex-

traordinaria para esse fim (*art. 240 do cit. Regul.*).

VIII. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas, e autuado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz (*art. 241 do Regul. cit.*).

IX. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, ou ao arbitramento, se fôr necessario (*art. 242 do cit. Regul.*).

X. A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo (*art. 241*) ou das diligencias do *art. 242* (*art. cit. do Regul.*).

XI. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos quando a prova fôr sómente testemunhal, ou quando não sendo só testemunhal, assim o requerer uma das partes (*art. 243 do Regul. cit.*).

XII. Se a sentença fôr contraria á liberdade, o juiz appellará *ex-officio*; do contrario será a appellação interposta pela parte, e seguirá o protesto seus termos ulteriores.

FÓRMULA

de uma carta de liberdade concedida em virtude de sentença

A carta de liberdade no processo de arbitramento para indemnização do valor do escravo pôde ser concebida nos seguintes termos:

*Carta de liberdade passada a favor de F...
como abaixo se declara*

O Dr. F..., juiz... de...

Faço saber aos que a presente carta de liberdade virem e ao seu conhecimento chegar, que tendo F..., escravo de F..., requerido sua liberdade mediante indemnização de seu valor, e tendo o processo de arbitramento seguido os tramites legais, sendo afinal julgado por sentença, por ter o referido F... recolhido á thesouraria de fazenda a quantia de..., preço por que foi avaliado, mandei passar a presente carta, com a qual o mencionado F... entrará no gozo

de sua liberdade, como se de ventre livre houvesse nascido. Cidade de... de... de 18... Eu F..., escrivão, o escrevi.

(Assignatura do juiz.)

Ou ainda nestes outros termos:

O Dr. F..., juiz de... desta comarca (ou deste termo) por nomeação imperial, etc.

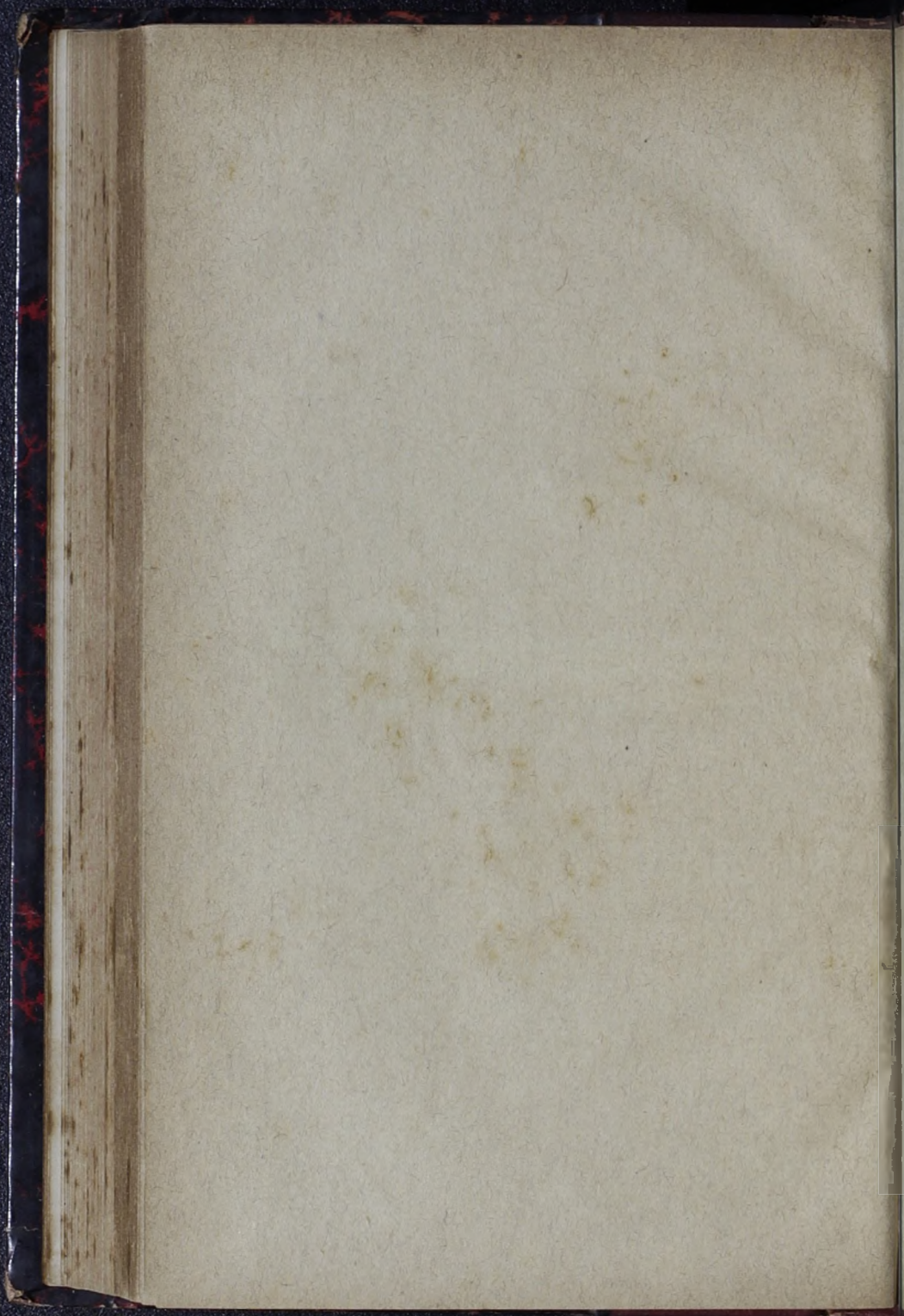
Faço saber aos que a presente carta virem que, de conformidade com o disposto no art. 4º § 2º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e art. 56 do § 1º do Regul. que baixou com o Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, foi por este juizo em data de... declarado livre o escravo F..., pertencente a F..., matriculado... (os dizeres da matricula) que exhibio em juizo quantia correspondente ao valor que lhe foi dado nos autos judiciaes... (ou do arbitramento que requereu). E para garantir-lhe o pleno gozo de sua liberdade, mandei passar-lhe a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém. Cidade de... (ou villa de...) em... do mez de... de 188... Eu F..., escrivão do..., o escrevi.

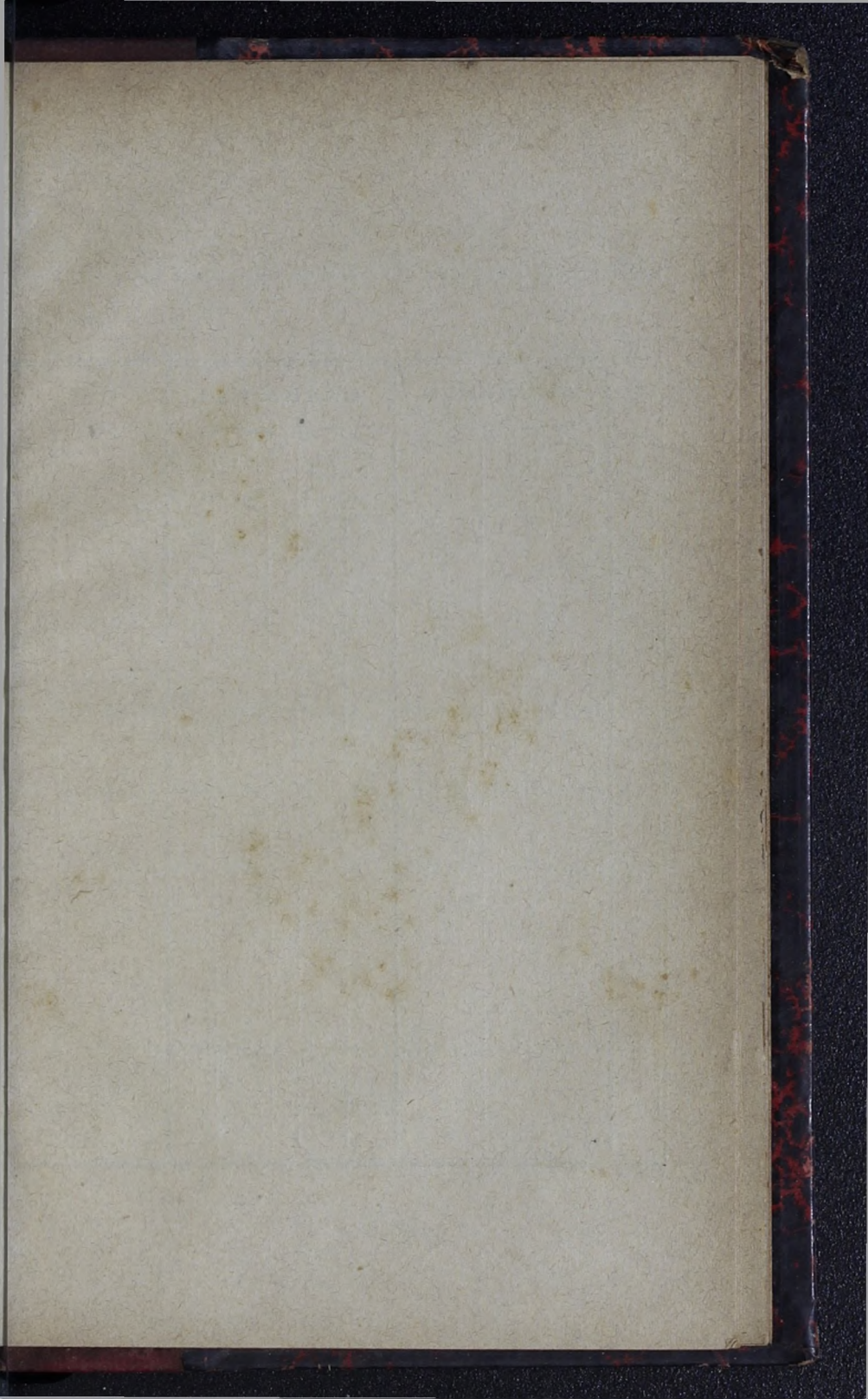
(Assignatura do juiz.)



MODELOS

Para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio e dos
filhos livres de mulher escrava
que acompanhão o regulamento da mesma matricula.





Para a escripturação do livro da matricula especial de todos

(Art. 1º do

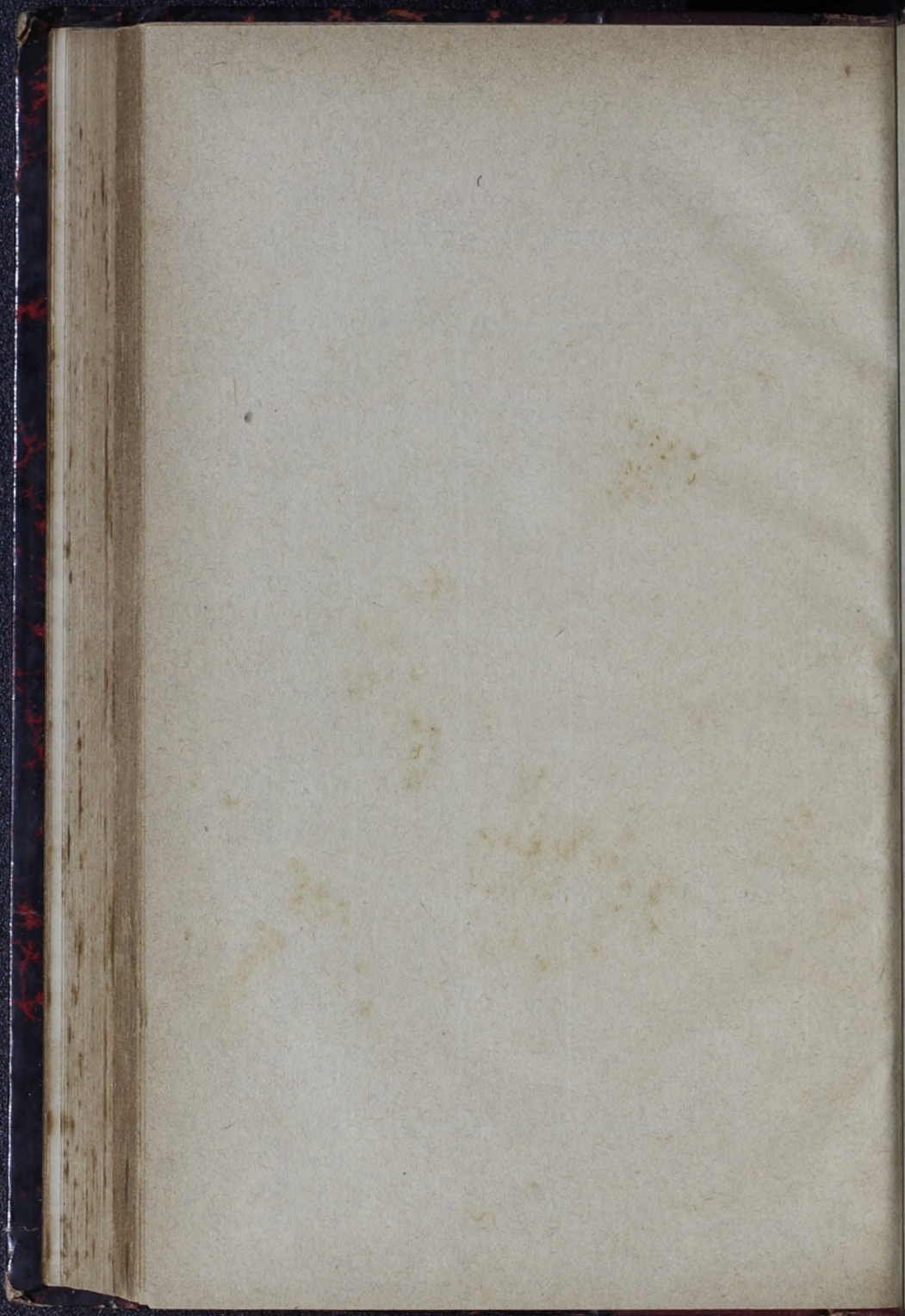
NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES	SENHORES		MATRICULA				NOMES	SEXO	
	NOMES	RESIDENCIA	N.º DE ORDEM		DATA				
			Na matricula geral do mun.	Nas relações apresentadas	Dia	Mez			Anno
1.º	José Pinto..	Campos	1	1	2	Jan.	1872	Marianna.	Fem..
2.º	Manoel Dias	Côrte...	2	2	4	Abril	1872	Antonio ..	Masc.
3.º	João Alves..	Côrte...	3	1	5	Abril	1872	Manoel...	Idem.
4.º	Pedro Leite.	Paraty..	4	2	5	Abril	1872	Eudoxia..	Fem..

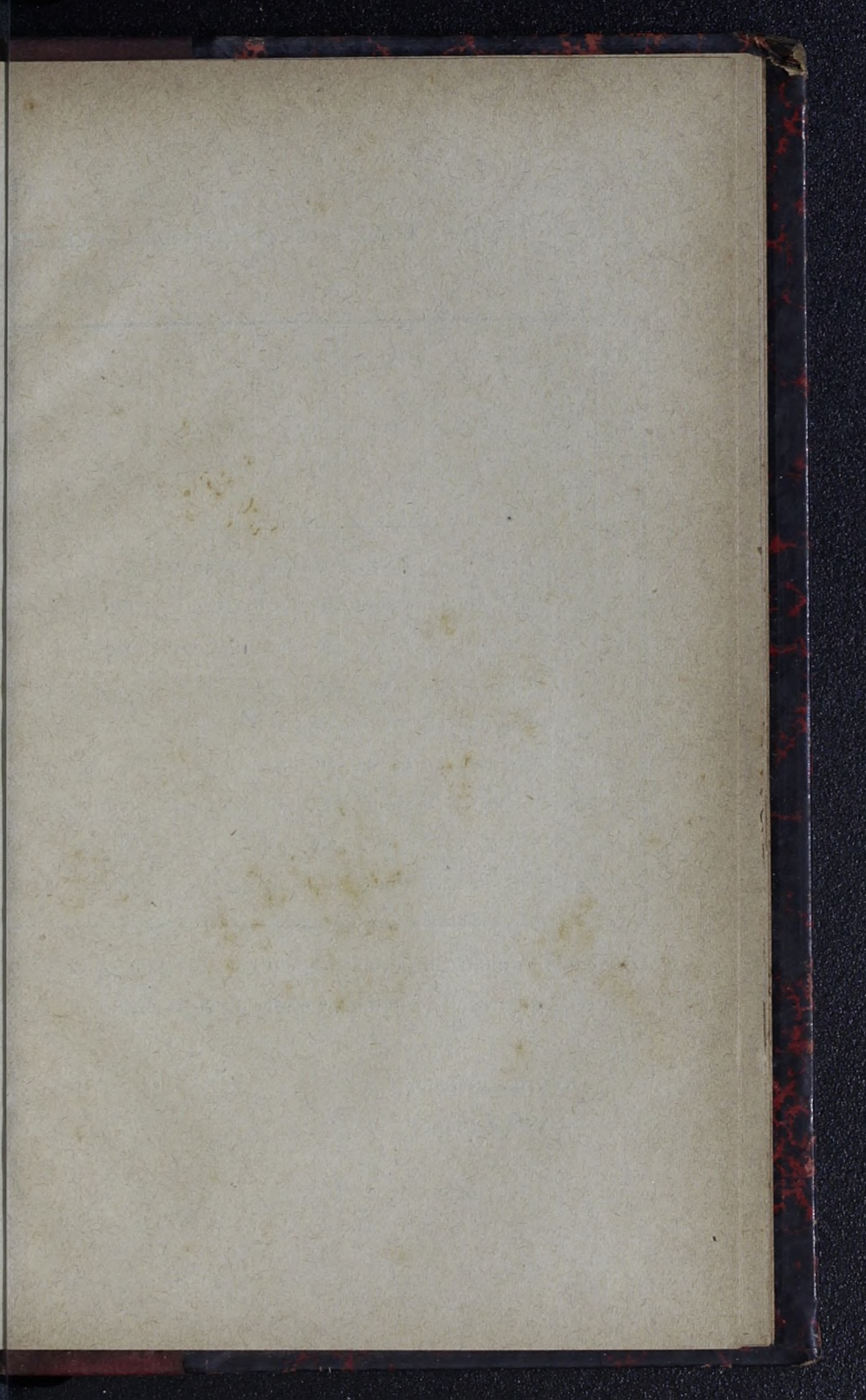
A

avos residentes no municipio de..... da provincia de.....
(lamento)

ESCRAVOS

ESTADO	FILIAÇÃO	ARTIDÃO PARA O TRABALHO.	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES
Solt. ^a	Ignorada.	Muita.....	Criada ...	Alugada..	Mudada para S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
Viuvo	Idem.	Alguma	Torneiro..	Fugido a 24 Jan. 71.	Fallecido no dia 6 de Maio de 1872.
Solt. ^o .	Filho legitimo de Manoel e Maria ...	Invalido	Pastor....	Manumittido por carta de 1 de Maio de 1872, lançada em notas do tabelião Filho.
Casada.	Filho natural de Beatriz..	Nenhuma...	Lavadeira	Vendida a Manoel J. da Silva, escriptura de 6 de Maio de 1872.





Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justiça

(Art. 2º do

NUMERO DE ORDEM NA MATRICULA	NUMERO DE ORDEM NA RELAÇÃO	NOMES	CÔR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FIL
8	1	João.....	Preta..	32 annos	Solteiro..	Minas...	Desco...
9	2	Mathias...	Parda..	40 »	Casado..	Bahia...	
10	3	Firmino...	Preta..	35 »	Solteiro..	Minas...	
11	4	Thomé....	»	50 »	»	»	
12	5	Jacinto...	»	25 »	»	»	
13	6	Thereza....	Parda..	50 »	»	S. Paulo	
14	7	Joanna....	Preta..	35 »	Casada...	Bahia...	
15	8	Rita.....	»	20 »	»	Minas...	
16	9	—pagão	Parda..	4 mezes.....	Côrte	

Apresentado á matricula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador,
Vieira Pinto.

O Escrivão,
Silva.

B

Mendonça, residente no municipio de Nitherohy
(...amento)

APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO	- OBSERVAÇÕES
Qualquer trabalho.	Covoqueiro..	
Trabalho leve.....	Cozinheiro..	E' casado com a escrava Joana desta relação sob n. 7.
» »	Maritimo....	
Invalido.....	»	
Nenhuma.....	Pedreiro....	
Valetudinaria	Lavadeira...	
Qualquer trabalho.	Costureira...	Mulher de Mathias. —N. 2.
» »	»	
.....	Filho legit. de Joanna e Mathias.

N. B. — À excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os
mais fôrão havidos por legitima paterna.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872.

Como procurador do senhor,

Diogo de Mendonça.

MODELO

Para matricula dos filhos livres de mulher escravas

(Art. 7º do Reg.º)

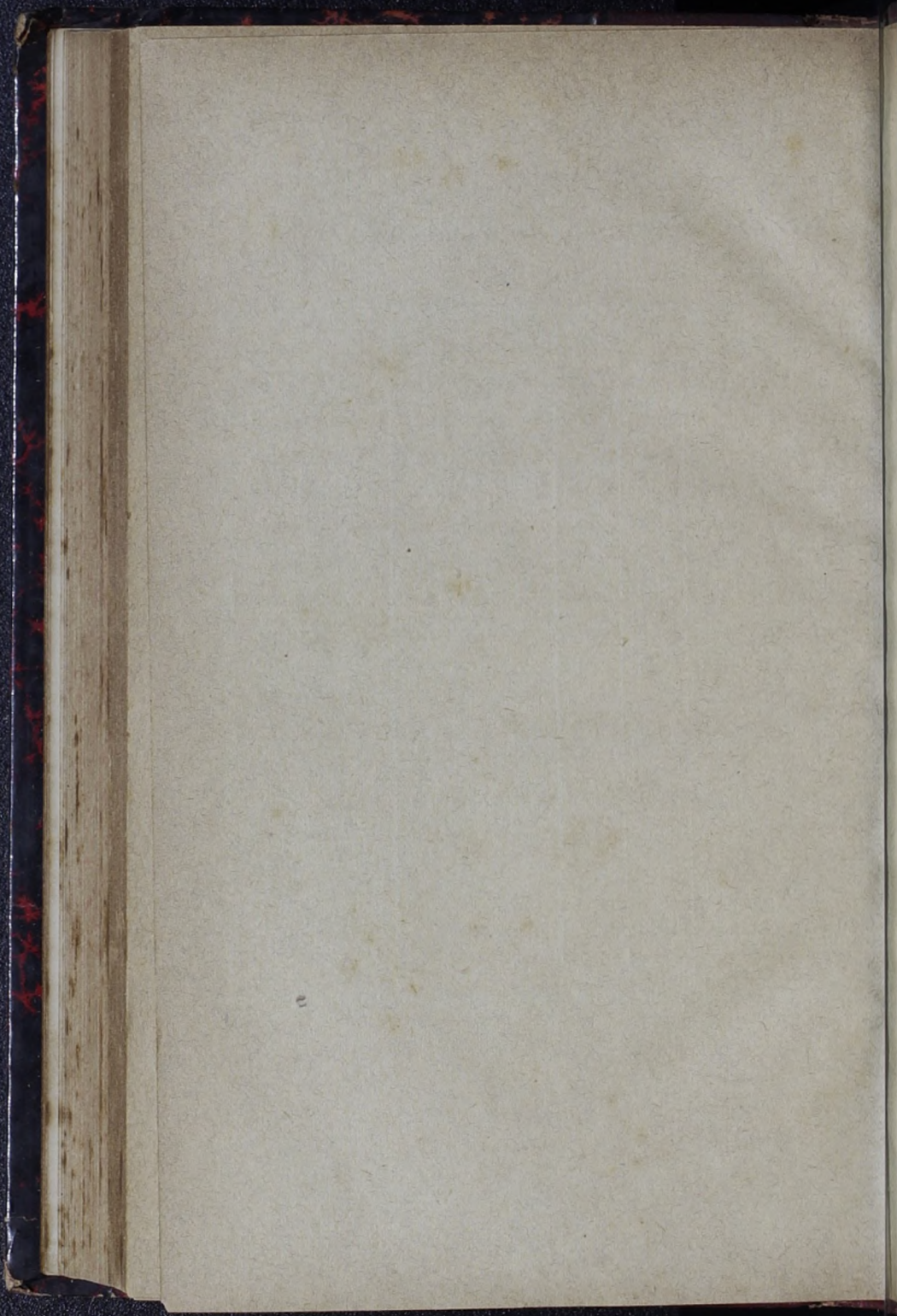
N.º DE ORDEM DAS NOTAS	SENHORES DAS MÃIS		MATRICULA			FILHOS LIVRES			
	NOMES	RESIDENCIA	N.º de ordem na matricula geral do municipio	DATA		NOMES	SEXOS	CÓR	DA
				Dia	Anno				NASC
1º	João Alves.	Côrte.....	1	3 Abril.	1872	João.	Masc.	Parda	28 Ab
2º	José Pinto.	Nitherohy.	3	5 »	»	José.	»	Preta.	10 Ma

G

sidentes no municipio de..... da provincia de.....

gulamento)

E MULHER ESCRAVA						OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES
O RTO	NATURALIDADES	FILIAÇÃO		N.º DE ORDEM DOS PAIS			
		NOMES DOS PAIS					
Anno			Na matricula ge- rel do municipio	Na relação da matricula			
1871	Côrte.	Izabel....	7	2	Falleceu a 25 de Março de 1872.	
»	»	José e Rita	4 e 7	3 e 8	Ainda não foi baptizado. Re- cebeu o bap- tismo a 30 de Mar- ço de 1872.	Mudou-se para a provincia do Ceará acompa- nhando seus pais, que para ali fôrão ven- didos.	



MODELO D

(Art. 6º do Regulamento)

NOTA N. 1

José Francisco da Cunha, residente neste municipio, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nascêrão de sua escrava, solteira, de nome Izabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os ns. 7 da matricula geral do municipio e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptizada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptizada com o nome de Maria, e ambas pardas.

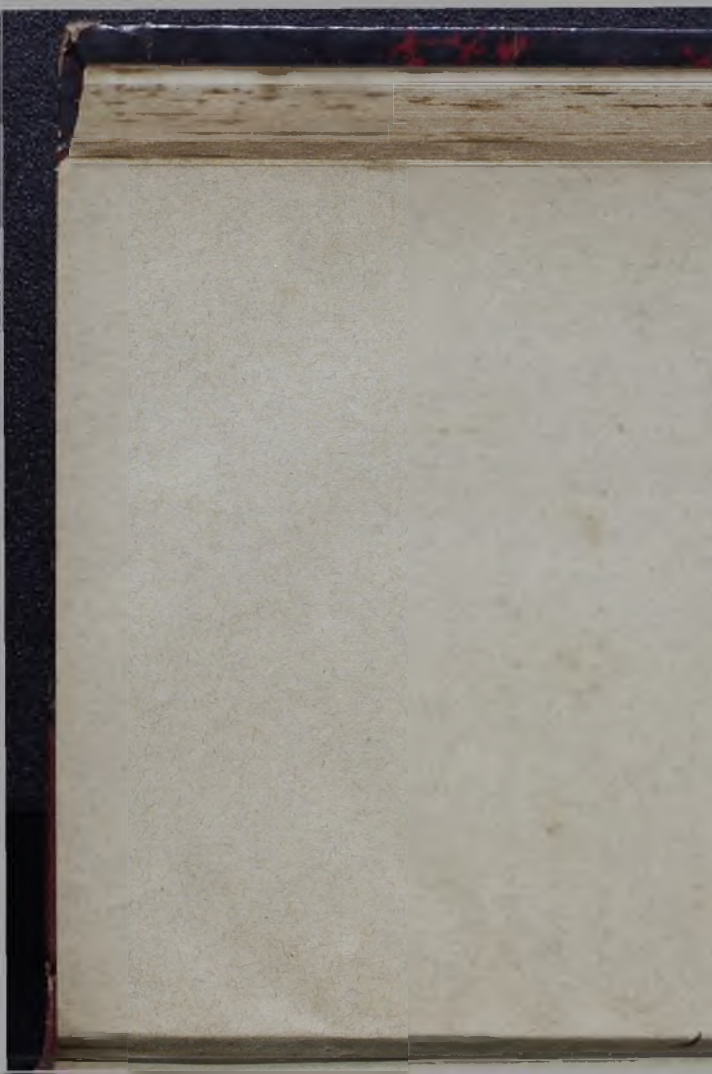
Côrte, em 3 de Março de 1872.

JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA.

Apresentados á matricula e matriculados, João com o n. 1 e Maria com o n. 2 da matricula geral, em 3 de Março de 1872.

O Administrador
Vieira Pinto

O Escrivão,
Silva



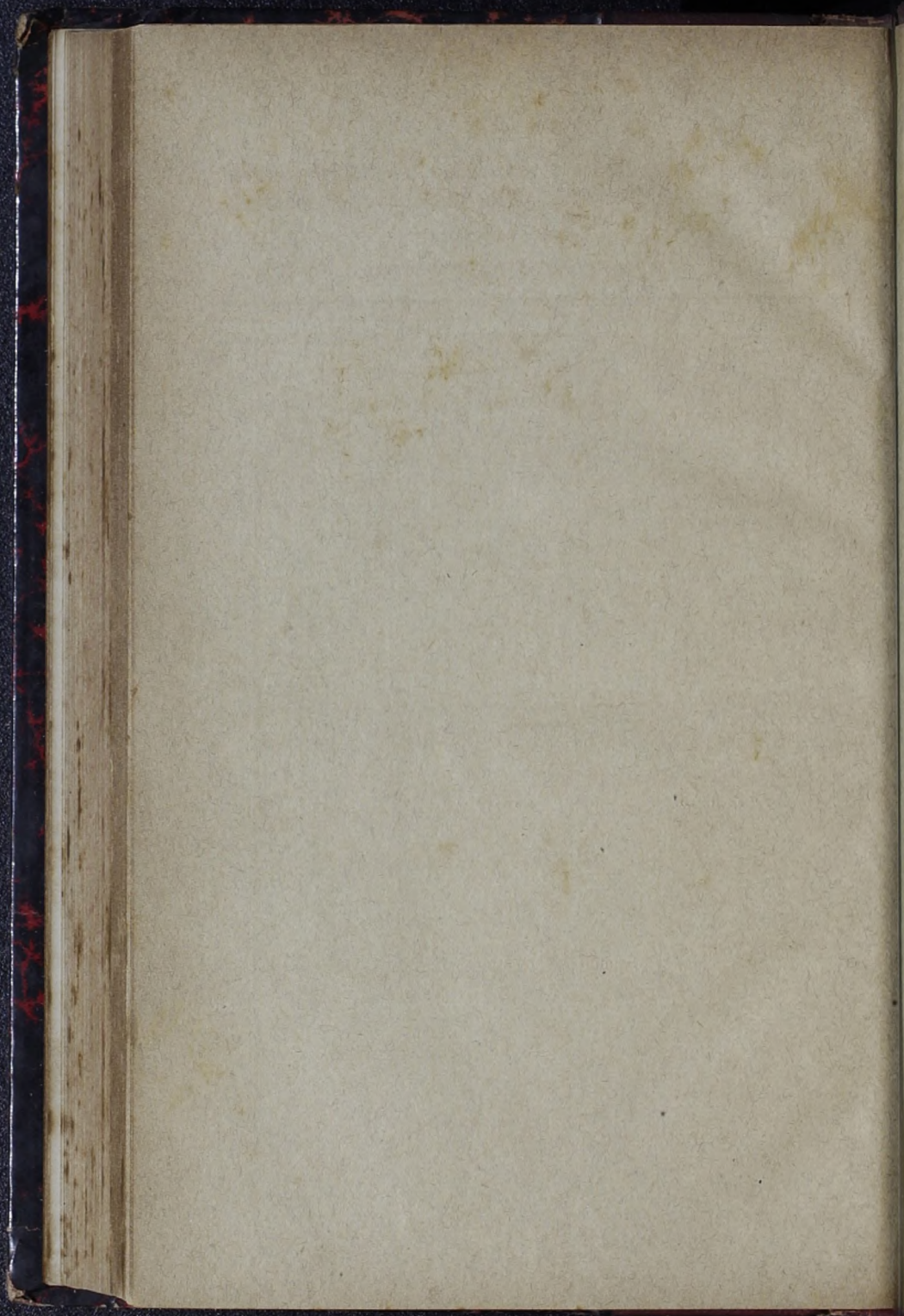


MODELO E

Indice alphabetico da matricula dos escravos, pelos
nomes dos senhores

(Art. 9º do Regulamento)

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRI- CULA		A B C D E
	Na matricula geral	Nas relações dos senh. ^{es}	Livro	Folhas	
Aarão Bonifacio da Silva.	450 a	171	1 a 22	1.º	24
Abel José da Cunha...	200 a	204	1 a 5	1.º	12
Adão José dos Santos..	903 a	905	1 a 3	1.º	46
Afonso Arthur da Costa.		1.152	1	1.º	58
Agesilão Pereira da Silva	621 a	629	1 a 9	1.º	37
Amancio José de Mello..	1.103 a	1.115	1 a 49	1.º	57
Antonio Alves de Abreu. .	205 a	292	1 a 88	1.º	13
Antonio José Mendes. . .	630 a	649	1 a 20	1.º	37
Antonio Lopes de Castro .	906 a	920	1 a 15	1.º	47
Antonio Maria Borges...	472 a	479	1 a 8	1.º	24

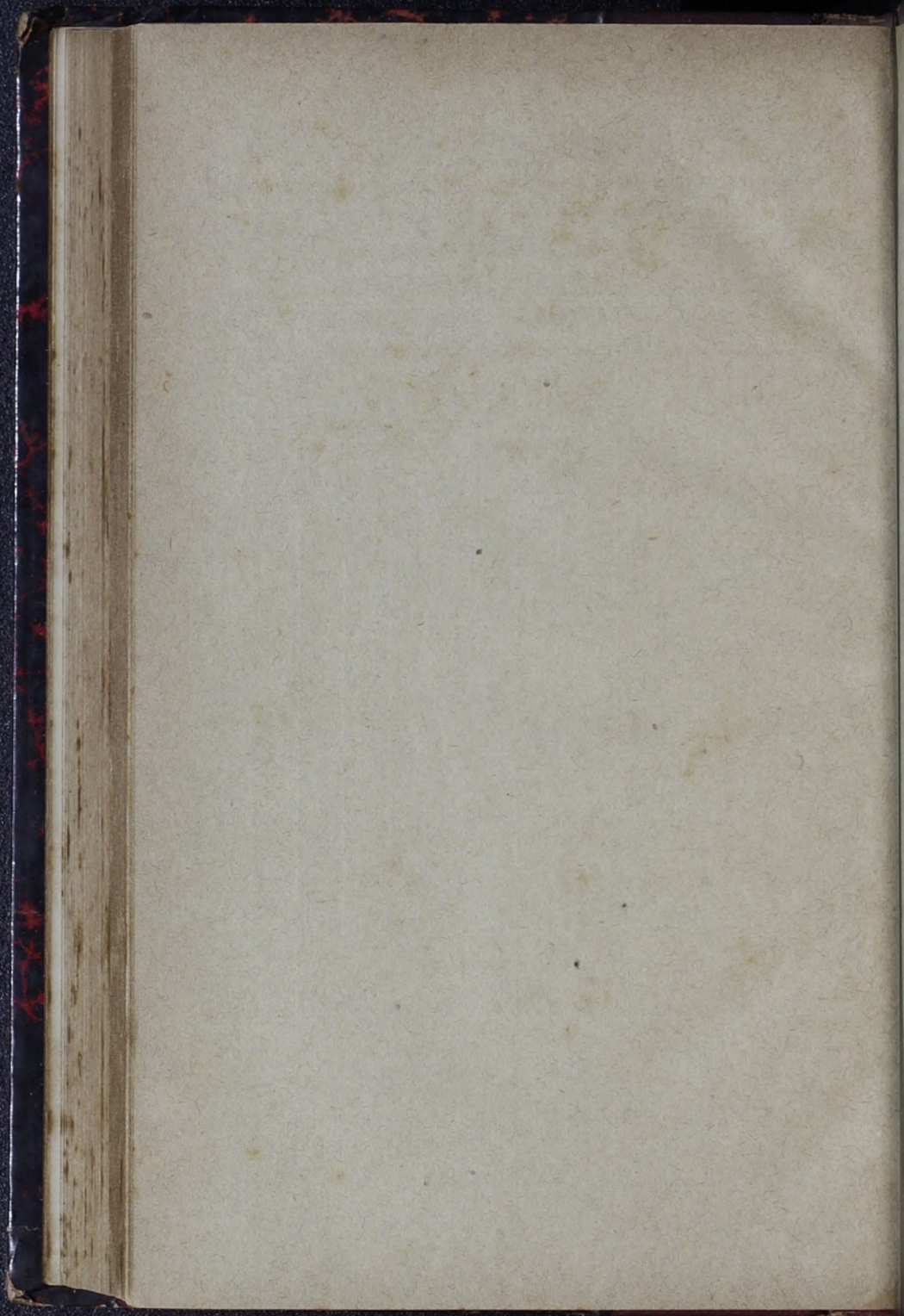


MODELO F

Indice alphabetico da matricula dos filhos livres
de mulher escrava, pelos nomes dos senhores
das mãis.

(Art. 9º do Regulamento)

J	Matricula das mãis dos matriculados						A — B — C — D — &	
	MATICULADOS			MÃIS DOS MATICUL.				
	NOME DE ORDEM	Maticu- lados		Numeros de ordem		Matri- cula		
		Livro	Folhas	Na matricula geral	Nas relações dos senhores	Livro		Folha
Abel José da Cunha	953	1.º	89	203	4	1.º	12	
Affonso Arthur da Costa.....	63	»	13	1.152	1	»	58	
Amancio Borges de Mello.....	201	»	41	1.104	2	»	57	
Antonio Alves de Barros	502	»	62	636	7	»	38	



MODELO G

Resumo geral dos escravos matriculados no município de..., provincia de...

(Art. 20 do Regulamento)

Desde o dia... de... de 1872 até o dia... de Outubro do mesmo anno, matricularão-se... escravos, sendo :

Sexo	{	Masculino.....		
		Feminino.....		
		Somma.....		
Idade.....	{	Atê 1 anno.....		
		De 1 a 7 annos.....		
		De 7 a 14 »		
		De 14 a 21 »		
		De 21 a 40 »		
		De 40 a 50 »		
		De 50 a 60 »		
		Maiores de 60.....		
		Somma.....		
Estado.....	{	Solteiros.....		
		Casados.....		
		Viuvos.....		
		Somma.....		
Profissão	{	Agricola.....		
		Artista.....		
		Jornaleiro.....		
		Somma.....		
Residencia	{	Urbanos		
		Ruraes.....		
		Total.....		

MODELO

Para as averbações dos escravos que mudarem de

(Art. 21 § 1º)

N.º DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO					
	NOMES	RESIDENCIA	NOMES	SEXOS	CÓR	AN. DEIDADE	ESTADO	APTIDÃO PARA O TRABALHO
1.º	Pedro Rego.	Angra...	Antonio	Masc.	Preta.	36	Solt.º	Bôa....
2.º	José Fontes.	Rezende	Eudoxia	Fem..	Parda	27	Cas.ª	Bôa....

H

domicílio na provincia de..... municipio de.....

(Regulamento)

REGISTRO DO ESCRAVO										OBSERVAÇÕES
NOME DO ESCRAVO	ONDE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			N.º DE ORDEM DA MATRIC.	DATA DA AVERBAÇÃO			
	Prov.	Mun.	Dia	Mez	Anno		Dia	Méz	Anno	
Seiro .	Pará.	Belém	2	Mao	1872	11	5	Abril	1874	Acha-se averbado nos municipios de... e de..., desta provincia.
ada ...	Bahia	Tapéra	7	Abril	1872	4	6	Maio	1874	

	PAG.
Questão 4.ª: I Póde um escravo fazer testamento? Fallecendo um conjuge escravo, seus descendentes podem herdar seu peculio? — II Morrendo um escravo e achando-se uma declaração ecripta por elle ou sómente assignada por elle em que faz doação ou lega a um seu companheiro de captiveiro todo o seu peculio, é válida esta doação?.....	168
Questão 5.ª: Serão válidos os legados para 30 escravos que ha- bitão em taes terras, deixados em testamento anterior a outro, em que esses legados fôrão limi- tados sómente a 20 escravos, sendo ao depois abert- tos ambos testamentos, prevalecerá a liberdade para os 30 escravos?.....	179
Questão 6.ª: Morre um escravo, deixando peculio e filhos livres, um seu credor póde embargar a entrega do peculio a seus filhose para pagamento de sua divida?...	184
Questão 7.ª: Um devedor insolvente, em vida ou por testamento, póde libertar um seu escravo; e se liberta-lo a libertação prevalecerá juridicamente, não obs- tante o prejuizo do seu credor?.....	188

INDICE

das materias do 2º volume

	Pag.
Lei n. 2049 de 28 de Setembro de 1871: Declara livres os filhos de mulher escrava e libertos os e cravos da nação.....	5
Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872: Approva o Regulamento geral para a execução da lei supra n. 2049.....	15
Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871: Approva o Regulamento para matricula dos escravos e dos filhos livres de escravas.....	59
Decreto n. 4960 de 8 de Maio de 1872: Altera algumas disposições do Direito supra n. 4835. Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879:	77
Reorganisa o serviço da matricula dos escravos e dá Regulamento para arrecadação da respectiva taxa	79

FORMULARIOS

Formulario para protesto de indemnisação pecuniaria pelos serviços dos ingenuos.....	91
Formulario para cessão de ingenuos.....	101
Formulario para alforria pelo fundo da emancipação.	111
Formulario para alforria por abandono.....	121
Formulario para alforria por indemnisação do valor.	135
Formulario de uma acção de liberdade.....	145
Formulario de uma carta de liberdade passada judi- cialmente.....	149
Modelos para a matricula especial dos escravos....	151

